

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

Marina Almeida De Mola

Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de Direito do Consumidor

SÃO PAULO

2022

Marina Almeida De Mola

Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de Direito do Consumidor

Monografia de Conclusão do Curso de Pós-Graduação de Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Filipe Antônio Marchi Levada.

SÃO PAULO

2022

Nome: Marina Almeida De Mola

Título: Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de Direito do Consumidor

Monografia de Conclusão do Curso de Pós-Graduação de Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, especialmente: meu Orientador, demais professores do curso de pós-graduação, palestrantes, funcionários das bibliotecas da universidade, além de meus pais, meu irmão, meus amigos e Deus.

## RESUMO

**Introdução:** Esta monografia tem por tema as cláusulas abusivas dos contratos de adesão de Direito do Consumidor. A relevância se deve ao fato que o tema aborda as relações de consumo de massa, as quais são em grande parte firmadas mediante contratos de adesão. **Objetivo:** Analisar a definição e os limites impostos às cláusulas abusivas nos contratos de adesão previamente redigidos pelos fornecedores. **Material e Métodos:** Livros de doutrina, teses de mestrado e de doutorado, revistas, artigos e matérias jurídicas, legislações e decisões judiciais. Apontaram-se conceitos doutrinários relevantes, verificaram-se a legislação existente, as formas de controle das cláusulas abusivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência das Cortes Superiores acerca do tema. **Resultado:** As principais formas de controle das cláusulas abusivas analisadas foram: legislativa, administrativa e judicial. Os artigos 51 a 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre as cláusulas abusivas. O artigo 51 delimita hipóteses de nulidade, porém os termos empregados são dotados de certa amplitude e abstração. Constatou-se pela pesquisa de jurisprudência a diversidade de situações nas relações de consumo em que as cláusulas contratuais podem caracterizar abuso de direito por parte de um dos contratantes. Os consumidores ajuízam litígios judiciais em razão de contratos redigidos com cláusulas abusivas nos mais diversos ramos de mercado. **Conclusão:** O controle das cláusulas abusivas está em constante processo de formação. É exercido em grande parte pela via judicial. A necessidade do sujeito que se sente prejudicado de recorrer ao Judiciário demonstra que é preciso maior desenvolvimento dos mecanismos de controle em fase anterior ao ajuizamento de demanda judicial após o dano. Em trabalhos futuros, a pesquisa poderá destinar-se a verificar novas formas de controle de cláusulas abusivas e a propor soluções que melhor atendam aos anseios da sociedade brasileira, coibindo cláusulas abusivas desde a elaboração do instrumento particular e diminuindo a quantidade de demandas judiciais distribuídas.

**Palavras-chave:** Cláusula abusiva. Contrato de adesão. Controle de cláusula abusiva. Abuso do direito. Direito do Consumidor.

## ABSTRACT

**Introduction:** This monography addresses unfair terms in adhesion contracts in Consumer Law. The relevance is due to the large presence of adhesion contracts in mass consumer relations. **Objective:** To analyze the definition and the limits imposed on unfair terms in adhesion contracts previously drafted by suppliers. **Materials and Methods:** Books of doctrine, master's and doctoral theses, journals, articles and legal materials (news), legislation and court decisions. Relevant doctrinal concepts were pointed out, existing legislation was verified, as were the forms of control of unfair terms provided in the Brazilian legal system and the case law of Higher Courts on the subject. **Result:** The main forms of control of unfair terms analyzed were: legislative, administrative and judicial. Articles 51 to 53 of the Consumer Protection Code deal with unfair terms. Article 51 delimitates hypotheses of nullity, but the terms used are somewhat broad and abstract. Case law analysis revealed a diversity of situations in consumer relations in which contractual terms can characterize an abuse of rights on the part of one of the contracting parties. Consumers file lawsuits due to contracts written with unfair terms in the most diverse market segments. **Conclusion:** The control of unfair terms is in a constant process of formation. It is largely exercised by the courts (judicial control). The need for the injured party to resort to the judiciary demonstrates the need for further developments of control mechanisms in the phases prior to filing a lawsuit. In further efforts, this research could be aimed at verifying new forms of control over unfair terms, as well as proposing solutions that better meet the needs of the Brazilian reality, curbing unfair terms from the drafting of the private instrument, and reducing the number of lawsuits distributed.

**Key-words:** Unfair terms. Adhesion contracts. Control of unfair contract terms. Abuse of rights. Consumer Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCEITOS DE ORDEM, DESORDEM, NORMA E LEI.....</b>	<b>8</b>
<b>3 DO ATO ILÍCITO.....</b>	<b>11</b>
<b>4 DO ABUSO DE DIREITO.....</b>	<b>15</b>
<b>5 DOS CONTRATOS DE ADESÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>6 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS .....</b>	<b>25</b>
<b>7 CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS: CONTROLE ADMINISTRATIVO, CONTROLE JUDICIAL E CONTROLE LEGISLATIVO .....</b>	<b>29</b>
<b>7.1 Controle Administrativo.....</b>	<b>30</b>
<b>7.2 Controle Legislativo .....</b>	<b>32</b>
<b>7.3 Controle Judicial .....</b>	<b>33</b>
<b>8 JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES ACERCA DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR: CASOS DE AMPLA RECORRÊNCIA .....</b>	<b>36</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>Referências .....</b>	<b>55</b>
<b>Bibliografia Consultada .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema as cláusulas abusivas dos contratos de adesão no Direito do Consumidor. Nela, serão abordados os conceitos mais relevantes para a análise e serão verificadas a legislação relacionada, as formas de controle das cláusulas abusivas e a jurisprudência das Cortes Superiores referentes à temática.

Tendo em vista o estilo de vida voltado ao consumo da sociedade contemporânea, aliado aos avanços tecnológicos, o presente tema se mostra de considerável importância, porque comumente as pessoas se encontram vez na qualidade de consumidores, vez na de fornecedores. Dificilmente alguém jamais celebrou uma relação de consumo. Mesmo o fornecedor de um produto ou serviço, em algum momento, já foi um consumidor em outra situação e geralmente essas relações contratuais são realizadas mediante contratos de adesão.

Diante da relevância do assunto, o presente trabalho objetiva verificar a definição e os limites impostos às cláusulas abusivas dos contratos de adesão no âmbito do Direito do Consumidor, uma vez que, não raramente, os consumidores se sentem prejudicados nessas relações e se socorrem ao Estado, principalmente ao Poder Judiciário, após tentarem, sem sucesso, dialogar com o fornecedor - o qual elaborou previamente o contrato de adesão - para revisar ou mesmo desfazer a relação contratual.

Assim, nos capítulos 2 a 5, serão abordados conceitos imprescindíveis para a compreensão e a análise do tema proposto. No capítulo 6, será levantada a legislação relacionada ao assunto em nosso ordenamento jurídico, com atenção especial à seara do Direito do Consumidor. No capítulo 7, por sua vez, as formas de controle das referidas cláusulas abusivas realizadas pelo Estado. Já no capítulo 8, serão apresentados alguns julgados das principais situações envolvendo cláusulas em contratos de adesão consumeristas que chegam às Cortes Superiores e qual o entendimento que vêm sendo adotado para verificar se o caso concreto configura abusividade ou não.

## 2 CONCEITOS DE ORDEM, DESORDEM, NORMA E LEI

Para se abordar a temática proposta no presente trabalho, necessário primeiramente conhecer determinados conceitos a fim de que a análise tenha maior profundidade.

Assim, de rigor tecer considerações acerca dos conceitos de ordem, de desordem, de lei, da diferença entre ato ilegal e ato ilícito, de abuso de direito e de contrato de adesão para, então, adentrarmos na abusividade que as cortes superiores reconhecem nas cláusulas contratuais dos principais contratos de adesão de consumo.

Segundo Goffredo Telles Júnior (2006), a ordem é uma certa disposição conveniente de seres múltiplos para uma finalidade<sup>1</sup>. Portanto, saber a finalidade antecede a concretização da ordem<sup>2</sup> e, a isso, Goffredo denomina de ideia da ordem. A ordem se faz presente em toda a existência, em todo o Universo<sup>3</sup>.

Então o que seria a desordem? Ainda segundo esse autor, a desordem não é o oposto nem a ausência da ordem, mas sim, uma ordem diferente de outra, a qual os seres humanos a classificam como inconveniente, indesejada.<sup>4</sup> Se provocada por ação humana, a desordem pode ser voluntária ou involuntária.<sup>5</sup> Voluntária, quando a disposição é conveniente para uma pessoa (está em ordem) e inconveniente para outra (está em desordem). Involuntária, quando os materiais estavam em ordem, mas essa disposição passou a ser indesejada.<sup>6</sup>

A título de exemplo, um desastre natural, que poderia ser considerado uma desordem para a sociedade, na verdade possui alguma ordem para a natureza; uma desordem voluntária poderia ser o caso de uma pessoa que desembaralha cartas que foram dispostas por *naipes* e em ordem crescente de pontos para determinado

---

<sup>1</sup> “Concluimos que a ordem é A DISPOSIÇÃO CONVENIENTE DE SERES PARA A CONSECUÇÃO DE UM FIM COMUM.” TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na ciência do direito. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2006., p. 5.

<sup>2</sup> “O *conhecimento* do fim *precede* a ordem, porque a disposição dos seres é feita em razão dele. Em razão desse *conhecimento* é que a disposição dos meios é efetuada como convém.”. Ibid., p. 5.

<sup>3</sup> “Logo, todo ser existente resulta da *ordem* em que acham os seres de que ele se compõe. E estes seres, também, resultam da *ordem* em que se acham os seres de que eles se compõem. E estes, por sua vez, ... O próprio Universo, tido como conjunto de todas as coisas existentes, só pode ser considerado como um todo *ordenado*.”.Ibid, p. 6.

<sup>4</sup>“Em suma, A DESORDEM É A ORDEM QUE NÃO QUEREMOS.” Ibid, p. 8.

<sup>5</sup> “No mundo do comportamento humano, a *desordem* ou é voluntária ou involuntária.” Ibid, p. 9.

<sup>6</sup>“A desordem é *voluntária* quando a disposição dada às coisas é disposição *convincente* para a consecução dos fins de quem a fez deliberadamente, mas *inconveniente* para a consecução dos fins de outrem. (...) Ela é involuntária quando a disposição das coisas é dada com a intenção de ser *conveniente* e, depois, é julgada *inconveniente*. Ibid.

jogo por outra pessoa; e uma desordem involuntária seria o caso de alguém que por negligência ao organizar roupas por tamanho, deixa uma peça pequena entre as peças grandes.

Do mesmo modo, é necessário entender os conceitos de norma e de lei:

Novamente, Telles Júnior (2002, p. 17 e 18) leciona que o termo *normal* representa algo que está em conformidade com uma concepção, dentro de um padrão e *anormal* é “[...] a qualidade do que não se conforma com a regra [...]”<sup>7</sup>, sabendo disso, é possível compreender o conceito de norma quando o autor a define como a convicção pela qual um procedimento é tido por normal ou anormal.<sup>8</sup> De modo que *ordenação normativa* pode ser definida como um sistema de disposições que orientam comportamentos tidos por uma comunidade como normais e anormais.<sup>9</sup>

Importante ressaltar que as normas e as ordenações normativas não se fazem presente somente no mundo jurídico, em dispositivos legais e em códigos, mas também, em outras áreas sociais, como nas regras de um esporte, ou de etiqueta, por exemplo. Contudo, a norma jurídica se distingue das demais normas, pois possui caráter autorizante, ou seja, autoriza o uso de certos meios para exigir dos indivíduos que não a observam, o cumprimento dela ou a reparação do dano que a conduta de sua inobservância provocou.<sup>10</sup>

Pois bem, a lei é uma fórmula de ordem<sup>11</sup>, assim, por ser uma fórmula, uma ideia, é anterior à ordem. Por sua vez, pode-se afirmar que todas as ordens, sejam elas normais ou anormais, dependem da lei, todavia, somente as ordens normais dependem da norma, portanto, nem toda lei é norma, ou seja, leis anormais não são normas.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> “O adjetivo normal designa, fundamentalmente, a qualidade do que é conforme a regra.” Ibid, p. 17.

<sup>8</sup> “Chamam-se, normas, AS CONVICÇÕES, CONCEPÇÕES OU PRINCÍPIOS, EM RAZÃO DOS QUAIS IM PROCEDIMENTO OU ESTADO É TIDO COMO NORMAL OU ANORMAL.” Ibid, p. 21

<sup>9</sup> “Uma ordenação normativa é um CONJUNTO ARTICULADO DE DISPOSIÇÕES, PARA A ORIENTAÇÃO DO COMPORTAMENTO, SEGUNDO O QUE É TIDO DENTRO DE UMA COMUNIDADE, COMO BOM E MAU, CONVENIENTE E INCONVENIENTE, ÚTIL E PREJUDICIAL, BELO E FEIO.” Ibid, p. 21.

<sup>10</sup> “Em suma, a norma jurídica é autorizante porque autoriza o emprego dos meios competentes, permitidos pela lei, para exigir, dos violadores dela (violadores efetivos ou prováveis), o cumprimento do que ela manda ou a reparação do mal causado pela violação.” Ibid, p.43.

<sup>11</sup> “Logo, a lei se define: FÓRMULA DA ORDEM.” Ibid, p. 32.

<sup>12</sup> “Das leis, todas as ordens dependem-tanto as ordens normais como as anormais. Das normas, porém, dependem somente as ordens condizentes com o usual e comum, as ordens conformes com as concepções generalizadas, isto é, as ordens normais. Há leis, portanto, que não são normas.” Ibid, p. 32.

Por fim, etimologicamente, esse autor ressalta que a lei é o mandamento escrito, lido, que impõe uma obrigação ao sujeito.<sup>13</sup>

Segundo Paulo Nader, a lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo, não se trata de mera vontade individual, mas sim do atendimento de interesses sociais, baseada na realidade social, se fundamenta nos fatos e nos valores sociais<sup>14</sup>. A lei possui também um sentido amplo e um sentido estrito: em seu sentido amplo, se refere ao *Jus scriptum*, abarcando leis, medidas provisórias, decretos regulamentos etc., tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo; em seu sentido estrito “[...] lei é o *preceito comum e obrigatório, emanado do Poder Legislativo, no âmbito de sua competência.*” (Paulo Nader, 2020, p. 173) com suas características básicas e na forma prescrita.

Com efeito, de posse dos conceitos elementares acima apontados, dar-se-á prosseguimento nas demais expressões indispensáveis ao presente estudo.

---

13“Podemos dizer, pois, que, etimologicamente, a palavra lei designa o mandamento escrito (mandamento que se lê), devidamente selecionado, que transmite e impõe ao cidadão determinada obrigação.” Ibid, p. 39.

14“A lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo. É ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais. Não constitui, como outrora, a expressão de uma vontade individual (L’Étatc’est moi), pois traduz as aspirações coletivas. Apesar de uma elaboração intelectual que exige técnica específica, não tem por base os artifícios da razão, pois se estrutura na realidade social. A sua fonte material é representada pelos próprios fatos e valores que a sociedade oferece.” NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992118, p. 171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/>. Acesso em: 12 out. 2021.

### 3 DO ATO ILÍCITO

O próximo conceito a ser estudo é o do ato ilícito. Tecendo um paralelo com o conceito de norma jurídica exposto anteriormente, Paulo Nader explica que o ato ilícito:

[...] é a conduta humana violadora da ordem jurídica. Só pratica ato ilícito quem possui dever jurídico. A ilicitude implica sempre a lesão a um direito pela quebra do dever jurídico. Como espécie do gênero fato jurídico, cria, modifica ou extingue nova relação jurídica. Excetuado o ilícito contratual, a prática gera uma relação jurídica, em que o autor do ilícito assume um dever jurídico de reparar a infração.” (Paulo Nader, 2020, p. 355)

Assim, para o autor, os elementos do ato ilícito são a conduta humana, o dano ou o risco e dever jurídico que implica ressarcimento ou penalidade.

Os atos jurídicos lícitos estão previstos e os atos jurídicos ilícitos estão definidos no Código Civil em seus artigos 185 a 188.<sup>15</sup>

Com efeito, Eros Roberto Grau (1996, p.83) compreende que o ato jurídico é por definição um ato lícito e, em decorrência lógica, ser impossível a existência de um ato jurídico ilícito. Para ele:

O ato ilícito constitui sempre delito - civil ou criminal - e se caracteriza por importar violação à norma jurídica [aí compreendidos os princípios, positivados ou não, no caso dos delitos de natureza civil]. Embora não consubstancie ato jurídico, é dotado de uma certa eficácia, visto gerar efeitos. Precisamente em relação aos efeitos do ato ilícito o sistema jurídico contempla fórmulas para neutralizá-los, preservando valores (integridade física, por exemplo) ou direitos (integridade patrimonial), ou mesmo para eliminá-los, quando isso seja possível. Assim se passa com o crime de lesão corporal, em relação ao qual se impõe, além da pena, a indenização à vítima; ou com os danos causados ao patrimônio, sem conduta penal tipificada, no caso de colisão de veículos, por exemplo.

---

<sup>15</sup>Código Civil de 2002:“Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

Grau (1996, p.83) toma a título de exemplo o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal<sup>16</sup>, o qual consiste em obter vantagem ilícita para si ou para outrem em prejuízo alheio induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: nesse sentido, manter alguém em erro acerca de um bem por si só não configuraria crime, se não resultasse vantagem ao agente. Portanto, o ato ilícito pode consistir na conduta do agente tipificada pelas normas penais, ou, em se tratando de delitos civis, pode consistir em uma ação ou uma omissão contrária ao ordenamento jurídico, mas que não seja enquadrada como ilícito penal.

Importante ressaltar que tanto o Código Civil quanto o Código Penal preveem hipóteses de excludentes de ilicitude, em seus artigos 188 e 23, respectivamente<sup>17</sup>:

No âmbito penal, tem-se por excludentes o estado de necessidade; a legítima defesa; e o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito. Na seara cível, por sua vez, não constituem ato ilícito a legítima defesa ou o exercício regular de um direito reconhecido, além da deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

---

<sup>16</sup> Código Penal: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...)” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>17</sup>Código Civil de 2002: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

Código Penal: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

Assim, nas circunstâncias acima, respectivamente, não há que se falar em crime e imposição de pena, nem em delito cível passível da imposição de um dever de indenizar ou reparar.

Igualmente relevante, como Grau fez questão de ressaltar (1996, p.83), é que a ilicitude não implica necessariamente na nulidade ou na anulabilidade dos atos jurídicos. Se o requisito da validade de um ato não for ou não puder ser suprido ele será declarado nulo, contudo, isso não significa necessariamente que se trata de um ato ilícito, a exemplo de um contrato de compra e venda anulado ou um casamento anulado, os quais não eram nem passaram a se tornar ilícitos somente porque declarados inválidos.

Cláudio Levada (2005, p. 45-48), por sua vez, ressalta o fato que o ilícito necessariamente independe de culpa, assim pela teoria objetiva do abuso de direito (a qual será abordada no próximo capítulo) a configuração de ilícito sem culpa é viável; a essa hipótese, tem-se a denominada responsabilidade civil objetiva. O próprio Código Civil em seus artigos 187 e 188, inciso I, adotou a teoria objetiva do abuso de direito, tendo em vista “[...] a configuração do abuso no mero fato do exercício manifestamente excessivo dos limites impostos pelo fim econômico ou social do direito, ou pelos bons costumes, ou ainda pelo seu exercício irregular.”

Ainda segundo esse autor (Levada, 2005, p. 45-48), o ilícito não pode ser encontrado somente no ato consciente e intencional do agente em caso de dolo, ou daquele que impensadamente provocou dano pela culpa em sentido estrito, mas também, pode ser verificado em face do resultado do ato, “[...] sendo irrelevante a perquirição do ‘animus nocendi’ ou de culpa [...]”.

Assim, sobre a visão da teoria objetiva do abuso do direito, a qual é cristalinamente finalista, ao desviar ou exceder em um direito de sua destinação social, da boa-fé e dos bons costumes, o ilícito se configura, constatado o resultado e independentemente de culpa (Josserand, 1972, apud. Levada, 2005 p. 45). Ademais, o ilícito se faz presente também na inobservância de deveres de lealdade, de colaboração e de solidariedade.

A crítica de Levada (2005, p. 45-50) feita, por outro lado, à teoria subjetiva do abuso de direito (a qual também será abordada no próximo capítulo) reside na questão de que ao delimitar que o ilícito demanda culpa ou dolo, olvida-se da responsabilidade objetiva, levando em consideração apenas a intenção do agente e

ignorando o resultado danoso; limitando, à teoria subjetiva, a aplicação do abuso do direito.

O fato é que a resposta a essas indagações, mormente o paradoxo afirmado de se considerar como ilícito um ato de direito, está em que o direito é meramente aparente, já que desaparece na prática excessiva, no desvio da finalidade social ou econômica da conduta questionada como abusiva.[...] Ao serem ultrapassados os limites finalísticos previstos em lei, o que era direito deixa de sê-lo, em suma, pois o que era permitido não se confunde com o ato concreto realizado, o que justifica amplamente a caracterização do abuso como ilícito e não como conduta de qualquer natureza. Na forma, existe base legal para o ato; mas seu conteúdo valorativo faz desaparecer essa aparente liceidade. (Levada, 2005, p.49-50)

## 4 DO ABUSO DE DIREITO

O próximo conceito a ser abordado é o abuso de direito, o qual é de suma importância para a presente análise, pois é o indicador das cláusulas abusivas nos contratos de adesão reconhecidas pelos tribunais:

No tocante ao abuso de direito, Nader (2020, p. 361) entende que “[...] é uma forma especial de prática do ilícito, que pressupõe a existência de um direito subjetivo, o seu exercício anormal e o dano ou mal-estar provocado às pessoas.”

Assim, sabendo-se que o direito subjetivo é, segundo José de Oliveira Ascensão, “[...] uma posição individual e concreta que assegura um círculo de autodeterminação, no sentido de uma atuação livre para a prossecução de interesses próprios [...]” (apud. Duarte, 2002, p. 50–78), Ronnie Preuss Duarte complementa que o direito subjetivo, além de eminentemente funcional, finalista, é:

[...] uma posição pessoal de vantagem que é conferida pelo ordenamento jurídico. Essa vantagem se relaciona a um bem, cuja utilização (ou afetação) tem por objetivo a satisfação das necessidades do titular do direito subjetivo em causa. (Duarte, 2002, p. 50-78)

Com efeito, cabe trazer à baila um breve histórico esboçado por Paulo Nader (2020, p. 361) sobre o início da delimitação e do cerceamento do abuso de direito:

No início, o Direito Romano não previa a figura do abuso de direito, somente doutrinariamente sua ideia podia ser encontrada, posteriormente:

No Direito moderno, o Código Civil da Prússia, de 1794, foi a primeira legislação a proibir o exercício do direito fora dos limites próprios. Na França, no período que antecedeu ao Código Napoleão, o art. 420 das Máximas Gerais do Direito francês previa o uso antissocial da propriedade: ‘Não é permitido a qualquer pessoa fazer em sua propriedade o que não lhe der serventia e prejudicar a outros.’ O Código Napoleônico, porém, sintonizado com o pensamento individualista, não consagrou tal princípio.

Mais adiante, ainda segundo o autor, na Alemanha, em 1909, foi proferida decisão para o notório caso do fazendeiro que sempre que se encontrava com seu filho, entravam em desavença e o pai impedia que este adentrasse suas terras para visitar o túmulo de sua mãe. Mesmo sem previsão legal, o filho ingressou com ação judicial, qual foi julgada favoravelmente a ele, garantindo-lhe o direito de visitar o

túmulo dela nos dias de festa, restando caracterizado abuso de direito por parte do pai.

Por outro lado, Ronnie Duarte (2002, p. 50–78) é categórico ao apontar que o abuso de direito teve sua origem na França, no século XIX, após o Código Napoleônico, construído jurisprudencialmente:

[...] em 1808 com a condenação de um industrial cuja fábrica de chapéus expelia vapores desagradáveis para a vizinhança. Abusava assim do seu direito de propriedade e de exercício profissional.

Atualmente, com relação ao Brasil, Ronnie Duarte (2002, p. 50–78) postula que o conceito de direito abarcado pelo artigo 187 do Código Civil (dispositivo que trata dos atos ilícitos) deve ser interpretado largamente:

Envolve não apenas os direitos subjetivos propriamente ditos, mas também os poderes, as faculdades e as liberdades. Qualquer posição jurídica subjetiva pode ser enquadrada na noção de abuso, sendo ilícito o exercício dela sob certas circunstâncias.

Em nosso ordenamento jurídico, o abuso do direito estava discretamente contido no artigo 160, inciso I do Código Civil de 1916<sup>18</sup> e hoje está implícito no artigo 187, anteriormente mencionado, no título dos atos ilícitos do Código de 2002.

O artigo 187 do Código Civil delimita que consiste em ato ilícito o exercício de direito que manifestamente excede os limites de seu fim, assim, o abuso de direito necessita ser flagrante, evidente. Para Ronnie Duarte (2003, p. 50–78), inclusive e a partir disso, pode o juiz decidir *ex officio* se houve abuso de direito na lide a ele trazida, o qual resultará em um dos três resultados a seguir: dever de indenizar em caso de dano, invalidade do ato, tornando-o sem efeitos ou surgimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer.<sup>19</sup> Mas não é só no artigo 187 que se pode

---

<sup>18</sup> Art. 160 do Código Civil de 1916: “Não constituem atos ilícitos:

I. Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.” BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>19</sup> “Cremos ser legítima a proclamação, pelo juiz, da situação de abuso, independentemente de invocação deste pela parte interessada. Basta a indicação dos fatos que mostram uma semelhante ocorrência e, uma vez convencido do excesso manifesto aos limites legalmente impostos para o exercício dos direitos, este poderá ser reconhecido pelo juiz. É dever do intérprete-aplicador negar que uma situação de abuso persista. Da mihi factum, dabo tibi ius. Importante saber também, na prática, quais serão as formas de tutela a ser perseguidas, nos casos de abuso. São três as conseqüências possíveis quando se verificar uma situação de exercício inadmissível de direitos: a) dever de indenizar, atendidos os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o dano; b)

encontrar repreensões ao abuso de direito, nos artigos 526, 584, 585 e 587 da mesma lei<sup>20</sup> também há reprimendas a condutas de abuso de direito.

Entretanto, importante salientar que alguns juristas como os franceses do século XIX, Marcel Planiol e Marc Dessartaux, teóricos negativistas do abuso de direito, conceituavam que a hipótese de abuso excluiria a existência do direito, este inclusive pugnava pela expressão “conflito de direitos” ao invés de “abuso de direito”, segundo Cláudio Levada (1991, p. 44 – 50).

Majoritariamente, nos dias atuais, as correntes afirmistas são as que prevalecem, pois, como Paulo Nader (2020, p. 361) leciona:

A necessidade de proteção aos interesses coletivos torna inadmissível que o espírito de emulação ou capricho de um possuidor de direito prejudique o bem-estar social. O direito subjetivo deve ser utilizado de acordo com a sua destinação, com a finalidade que lhe é própria, dentro dos limites impostos pelo interesse coletivo.

Há também teorias subjetivas do abuso de direito, consoante Cláudio Levada (1991, p.44-50) leciona, a primeira teoria subjetiva dispunha que o abuso de direito se configura com a intenção do agente de prejudicar outrem, independentemente de culpa ou de desvio da finalidade do direito, excluindo-se nessa hipótese até mesmo o dolo eventual. Essa teoria pode ser encontrada nas legislações alemã de 1900 e austríaca de 1916. As demais teorias consistem na configuração ao menos de algum grau de culpa, ao passo que outras, em uma culpa específica com abuso de direito. Nesse espeque, portanto, tratar-se-ia de um ato culposo, porém não ilícito.

Entretanto, Levada (1991, p. 44-50) aponta que essa conclusão denota contrariedade na própria teoria, porque, em suma, essas teorias se preocupam com

---

invalidade do ato, na medida em que se poderá reputá-lo sem efeitos ( v.g., o caso de uma denúncia abusiva); c) surgimento, na esfera do titular, de um dever de ação ou abstenção (obrigação de fazer ou não fazer), a qual será passível de tutela específica (art. 461 do CPC (LGL\1973\5)).” DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-Fé, Abuso de Direito e o Novo Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 817/2003, p. 50–78, nov., 2003. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2, p. 721 – 760, out. 2010. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 3, p. 889 – 928, jun. 2011. DTR\2003\594.

<sup>20</sup>Código Civil de 2002: “Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.”

“Art. 587. Este empréstimo [o mútuo] transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

a demonstração do prejuízo, sendo mais relevante a intenção do agente ou a culpa que o desvio de finalidade do direito.

De outra banda, Levada (1991) também pontua as teorias objetivas, sustentadas por juristas como Raymond Saleilles, os quais definem que o abuso de direito é um exercício anormal de um direito, o qual perdeu sua finalidade e desvirtuou a finalidade social ou econômica do direito. Para Étienne Louis Josserand, por sua vez, o abuso do direito se faz presente

[...] quando o ato é exercido de acordo com o direito da pessoa e contrariamente às regras sociais; desse modo, os pretensos direitos subjetivos não passam de direitos funções, que têm finalidade a cumprir e dela não se podem desviar, sob pena de cometimento de um abuso de direito. (1972, apud. Claudio Levada 1991, p. 44-50)

Assim, as teorias objetivistas e finalistas não permeiam a intenção do agente, seu íntimo, mas tão somente o dano, o prejuízo de um ato abusivo e ilícito, fundamentado num direito positivado, independentemente de dolo ou culpa. Diferentemente das teorias subjetivistas, as quais adentram o âmago do sujeito, baseadas no que Silvio Trenchin denomina de “egotismo”, ou seja, “o indivíduo limitado em si próprio” (Alvino Lima, apud. Claudio Levada, 1991).

Portanto, pode-se concluir a partir dos trabalhos de Levada (1991) que, de um modo geral, para fins de caracterização do abuso de direito, os juristas divergem com relação às teorias subjetivas e objetivas no tocante a necessidade ou não de que o agente tenha a intenção de provocar o dano.

## 5 DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Os contratos de adesão são o objeto do presente capítulo. Entretanto, cabe ressaltar que eles são anteriores à publicação do Código de Defesa do Consumidor, esse tipo de contrato já existia há décadas e se destina às relações de massa.

Consoante Orlando Gomes, em sua obra Contrato de adesão – Condições gerais dos contratos (1972, *apud.* Asdrubal Nascimbeni, 2002, p. 86–129):

Contrato de adesão é o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.

Ou seja – nas palavras de Asdrubal Nascimbeni (2002, p. 86-129) - para Orlando Gomes, o contrato de adesão é:

[...] um *negócio jurídico bilateral*, formado pelo concurso de vontades destinado à juriformização do intento empírico das partes, apresentando-se como expressão da autonomia privada, distinguindo-se, no modo de formação, pela adesão, sem alternativa de uma das partes, no esquema contratual traçado pela outra - não admitindo, assim, negociações preliminares, nem modificação a cláusulas preestabelecidas.

Contudo, vale ressaltar que existem juristas que apresentam posicionamento divergente da definição acima: Segundo o francês Raymond Saleilles (*apud.* Nascimbeni, 2002), o contrato de adesão é apenas um “contrato de nome”, isso porque, em realidade, trata-se de um negócio jurídico unilateral, uma vez que predomina exclusivamente a vontade de uma das partes, ditando suas regras a uma coletividade indeterminada.

No Brasil, porém, a teoria de Orlando Gomes é a mais empregada (Nascimbene, 2002, p. 86-129) e, do ponto de vista prático, o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor <sup>21</sup> não possibilita margem para discussões acerca de seu conceito, uma vez que a lei é expressa acerca da sua definição.

---

<sup>21</sup>Código de Defesa do Consumidor: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Em que pesem as cláusulas terem sido redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes, os contratos são destinados a sujeitos diferentes, ainda não identificados. Nesse sentido, Nascimbeni (2002, p. 86-129) afirma que:

Portanto, o que se pode concluir é que é a rigidez das suas 'condições gerais' que acaba caracterizando o chamado 'contrato de adesão'. E as cláusulas são rígidas porque devem ser uniformes.

Ademais, segundo Nascimbeni (2002, p. 86-129), os contratos de adesão possuem ainda outra denominação empregada em outros países por "condições gerais de contrato", entretanto, como não há consenso doutrinário, cabe apontar tão somente que a expressão "condições gerais de contrato" é mais genérica que "contratos de adesão".

Os contratos de adesão não são flexíveis, no sentido que a parte que não o redigiu tem pouca ou nenhuma margem para alteração de suas cláusulas, isso porque estes contratos são elaborados visando um número grande, porém desconhecido de aderentes e a uniformidade de seu objeto. Afinal, de outro modo, não seria economicamente interessante para a parte elaboradora do contrato redigir um contrato específico para cada contratação firmada.

Entretanto, o que se observa, principalmente na seara consumerista, é que por meio desses contratos, que apesar de agilizarem e impulsionarem a atividade comercial do fornecedor, por outro lado, em alguns casos, acabam por ferir o princípio da boa-fé objetiva e prejudicar o consumidor - ficando este em considerável desvantagem, pois, além de em muitos casos desconhecer a legislação e seus direitos, ele não pode alterar os termos do instrumento particular.

Nesse sentido, explica Ronnie Duarte (2003, p.50-78) o seguinte, a respeito da boa-fé:

O novo Código, nesse ponto, é inovador. Podem-se tripartir as emanções da boa-fé, além daquelas herdadas do antigo diploma codificado, em: a) dever geral absoluto de conduta, segundo resulta do art. 187 do CC. O

---

§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)" BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

exercício dos direitos subjetivos é limitado pela boa-fé. O ato que excede manifestamente os limites por ela impostos é ilícito e, como tal, faz nascer na esfera jurídica do agente a obrigação de reparar o dano causado; b) dever relativo ou contratual de conduta, nos termos do que se pode extrair do art. 422 do CC. Estabelece o indigitado preceito legal, implicitamente, uma série de deveres acessórios de conduta, os quais serão adiante minudenciados, e que independem de previsão contratual expressa. Informação, proteção da confiança, segurança, lealdade, são algumas das suas emanações; c) padrão para a interpretação dos negócios jurídicos, consoante disposição do art. 113 do CC.

[...]

A boa-fé objetiva, por seu turno, traduz o estabelecimento de padrões de comportamento, segundo critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. É a cláusula geral de boa-fé que se insere implicitamente em todos os contratos, obrigando os contratantes à observância de deveres específicos de comportamento. Segundo Gallo, a boa-fé objetiva faz referência às regras de correção, as quais devem ser observadas desde as tratativas iniciais, até a execução do contrato.<sup>22</sup>

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor tratou da boa-fé objetiva positivada de forma ainda mais detalhada, a qual pode ser encontrada, por exemplo, nos artigos 4º, inciso III, 6º, incisos I a V, e 51, inciso IV<sup>23</sup> (Cláudia Lima Marques, p. 185-186, apud. Ronnie Duarte, 2003).

<sup>22</sup>"Buona fede oggetiva e trasformazioni del contratto". GALLO, Paolo. Rivista di Diritto Civile, Pádua: Cedam, n. 2, p. 240, mar.-abr. 2002. apud. DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-Fé, Abuso de Direito e o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 817/2003, p. 50 – 78, nov., 2003. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2, p. 721 – 760, out. 2010. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 3, p. 889 – 928, jun. 2011. DTR\2003\594. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a0000017ec77e62bc9bbc40bd&docguid=I09afc070f25111dfab6f01000000000&hitguid=I09afc070f25111dfab6f01000000000&spos=5&epos=5&td=763&context=42&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02/10/2021.

<sup>23</sup> O princípio da boa-fé objetiva pode ser encontrado em alguns artigos do Código de Defesa do Consumidor, tais como:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Outras duas características marcantes dos contratos de adesão são que não há fase de negociações preliminares e que esses contratos podem ser firmados tanto entre particulares no âmbito privado quanto particulares com empresas públicas, concessionárias e outras, no âmbito público. Explica-se:

Quanto à primeira, uma negociação propriamente dita desconstituiria o contrato de adesão. Geralmente, como afirma Nascimbeni (2002 p. 86-129), “[...] a adesão manifesta-se como ‘oferta ao público’ (como diz Castellazzo, em sua obra *L'offerta al pubblico*), considerando-se perfeito e acabado, o contrato, no momento em que o cliente declara a sua aceitação.”

No tocante ao âmbito de contratação, a prestação de determinados serviços públicos é exercida direta ou indiretamente (mediante permissões e concessões públicas) pelo Estado à sociedade. Assim, a utilização dos contratos de adesão com cláusulas gerais para prestação de serviços públicos à coletividade mostra-se uma forma de contratação adequada e que atende ao interesse público também (Nascimbeni, 2002, p. 86-129).

Nesse espeque, Nascimbene (2002 p. 86-129) constata que a massificação de relações contratuais não é exclusivamente produto da imposição de fornecedores detentores de poder econômico a consumidores hipossuficientes, mas também ser oriunda de uma necessidade social, porque não seriam viáveis a negociação e a contratação individual com cada cidadão, nos moldes clássicos. Contudo, é preciso ressaltar que em qualquer negócio jurídico e principalmente nas “relações de massa” o abuso do direito não pode prevalecer, apesar de comumente se verificar nos contratos de adesão a existência de cláusulas abusivas, as quais serão objeto de estudo no próximo capítulo.

No mesmo sentido, Lucia Dias (2007, p.171-200) define o contrato de adesão da seguinte forma:

---

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;  
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

Importa ressaltar que, inobstante as suas características próprias, o contrato de adesão não consiste em um novo tipo contratual. Trata-se apenas de uma técnica de formação do contrato, que pode ser aplicada a qualquer categoria ou tipo contratual quando se busca maior rapidez na conclusão dos negócios. Vale dizer, o que torna um contrato por adesão, seja ele de compra e venda, transporte, fornecimento, seguro, bancário etc., é exatamente o fato de suas cláusulas serem elaboradas prévia e unilateralmente, cabendo à outra parte apenas aceitá-las ou não. Sua definição decorre, portanto, da forma de contratação e não do objeto da relação negocial.

De outra banda, Diogo Melo (2006) faz distinção entre contrato de adesão e cláusulas contratuais gerais, apontando impropriedade no emprego das expressões como se possuíssem o mesmo significado.

Acerca do conceito das cláusulas contratuais gerais, o autor explica:

[...] são estipulações redigidas prévia e unilateralmente, pelo proponente, para utilização reiterada em uma série indeterminada de futuros contratos singulares, cujos destinatários limitar-se-ão a aceitá-las em bloco, sem nenhuma possibilidade de alterar o seu conteúdo. (Diogo Melo, 2006, p.86)

Quanto ao conceito do contrato de adesão, para Orlando Gomes (1972, p. 4, apud. Diogo Melo, 2006, p. 80) há duplo aspecto, uma vez que são denominadas condições gerais dos contratos a formulação de cláusulas por uma das partes de modo abstrato e uniforme, ao passo que é atribuído o nome de contrato de adesão quando se trata do plano da eficácia jurídica e, assim, “A bem dizer, a cumulação dos dois aspectos significa que se apresentam como dois fenômenos lógicos e cronologicamente diversos do mesmo fenômeno.”

Já António Pinto Monteiro (2001, p.7-8, Diogo Melo, 2006, p. 80-81) afirma que ambas as terminologias são empregadas para designar o mesmo fenômeno sem distinção, apesar de os contratos de adesão, em realidade, possuírem conceito mais amplo, uma vez que são concluídos através de cláusulas contratuais, porém a estas, pode faltar a generalidade ou a indeterminação - que são próprias das cláusulas contratuais gerais – restando somente a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez.

Em complemento ao conceituado acima, Paulo Lôbo (1991, p. 38-41, apud. Diogo Melo, 2006, p. 81) leciona que:

O contrato de adesão não contém apenas condições gerais. Pode haver cláusulas negociadas ponto por ponto e outras partes que compõem a declaração comum das partes contratantes.

E, também, que “O contrato de adesão não é geral. Geral são as condições às quais adere necessariamente.” (Lôbo, 1991, apud. Diogo Melo, 2006, p. 81).

Assim, segundo Diogo Melo (2006, p. 81), o contrato de adesão envolveria o conteúdo e as cláusulas contratuais gerais envolveriam o modo de celebração do negócio jurídico.

Corroborando com a análise do autor a ausência de definição legal de cláusula contratual geral no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em contrapartida, o contrato de adesão é definido no artigo 54<sup>24</sup> do Código de Defesa do Consumidor confundindo os aludidos conceitos, em que pese ter sido a primeira lei brasileira que o regulou. Por sua vez, o contrato de adesão, no Código Civil, pode ser encontrado nos artigos 423 e 424<sup>25</sup> sem considerável aprofundamento por parte do legislador (Diogo Melo, 2006, p. 89).

Repise-se que a doutrina, no tocante aos termos “contrato de adesão” e “cláusulas gerais contratuais” diverge se seriam eles sinônimos ou conceitos diferentes, entretanto, isso não será objeto do presente trabalho, de modo que serão estudados em conjunto sem diferenciação.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>SEÇÃO III - Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)” Ibid.

<sup>25</sup> “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>26</sup> “A doutrina não costuma fazer distinções quanto aos conceitos condições gerais de contratar e contratos de adesão. Ambos são compreendidos como o mesmo fenômeno, porém, visualizados em momentos cronologicamente distintos.” DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Revista de Direito Privado. v.. 32/2007, p. 171–200, out.– dez. 2007. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. v. 4, p. 383–418, abr. 2011.

## 6 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Antes de abordarmos as cláusulas abusivas, é necessário apresentar um breve panorama histórico das relações contratuais e Lucia Dias (2007, p. 171 – 200) o faz de forma sintética e pontual ao afirmar o seguinte:

Com efeito, na concepção tradicional de contrato, a relação contratual pressupunha dois parceiros em posições de igualdade perante o direito e a sociedade, os quais discutiriam individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade. A partir destes dois pressupostos, isto é, igualdade formal entre as partes contratantes e exercício da liberdade contratual, acreditava-se na justiça do contrato. Contudo, na sociedade de consumo, industrializada e marcada pelo sistema de produção e distribuição em massa, este relacionamento entre, por assim dizer, *primus inter pares* se enfraquece substancialmente, e o comércio jurídico passa a ser fundamentado em relações despersonalizadas e homogeneizadas. Os casos em que há efetivamente a formação do contrato através de dois agentes conhecidos e em relação de igualdade tornam-se escassos, cedendo-se espaço para os novos métodos de contratação em massa (contratos *standard*), cujo principal elemento consiste na elaboração prévia e unilateral de um esquema contratual a ser aplicado indistintamente para uma série de relações futuras.

Assim, diante de relações negociais e jurídicas tão dinâmicas, ágeis e imediatas, os contratos *standard* simplificam a contratação, demandam menos tempo para sua formalização, atendendo anseios econômicos da sociedade contemporânea.

Lucia Dias (2007, p. 171 – 200) inclui, dentro desses novos métodos de contratação, os contratos de adesão e as cláusulas gerais contratuais, comumente verificados no comércio de bens de consumo, em serviços de massa, voltados ao público em geral, denominados de “contratos automáticos”. Deste modo, mister adaptar as teorias contratuais a estas relações de consumo, de modo a garantir as declarações de vontade e coibir abusos perante relações desiguais entre as partes.

De mais a mais, Lucia Dias (2007, p.171-200) indica que esses métodos de contratação possuem como principais características: “[...] i) a elaboração prévia e unilateral de um esquema contratual; ii) a uniformidade e abstratividade de sua oferta a número indeterminado de pessoas e iii) a rigidez de seu conteúdo.”

Uma das partes redige um contrato previamente, antes da fase pré-contratual, de maneira uniforme, geral e abstrata para abarcar todos os objetos contratuais e a totalidade do público contratante. A outra parte, por sua vez, caso manifeste vontade em contratar, deve aderir a todas as cláusulas, as quais não poderão ser alteradas.

Portanto, o que se vê na prática muitas vezes são cláusulas que garantem somente direitos ao fornecedor e tolhem direitos do consumidor, impondo-lhe obrigações excessivamente onerosas e em inobservância ao princípio da boa-fé.

De outra banda, segundo Paulo Lôbo (2017, p.133), são abusivas as cláusulas contratuais que:

[...] atribuem vantagens excessivas ao fornecedor ou predisponente, acarretando em contrapartida demasiada onerosidade ao consumidor ou aderente e desarrazoado desequilíbrio contratual. Por meio delas, o fornecedor ou o predisponente, abusando da atividade que exercem e da debilidade jurídica do aderente ou consumidor, estabelece conteúdo contratual iníquo, com sacrifício do razoável equilíbrio das prestações. No âmbito do direito do consumidor generalizou-se o uso da expressão cláusulas abusivas – como faz nosso CDC –, que abrangem as condições gerais inválidas nas relações de consumo, mas não se resumem a elas, pois abusivas são também as cláusulas de qualquer contrato de consumo, inclusive o que não se caracterize como contrato de adesão. Fora da relação de consumo, o CC/2002 não utiliza essa expressão quando trata do contrato de adesão, mas nada impede que seja adotada nesta hipótese, pois a nulidade que prevê é ontologicamente idêntica à das cláusulas abusivas previstas no CDC.

Comparando com o abuso do direito, Paulo Lôbo (2017, p. 134) informa que há diferenças entre a invalidade deste, contido no artigo 187 do Código Civil e a invalidade de uma cláusula abusiva, pois no que se refere à cláusula abusiva dos contratos de consumo ou dos contratos de adesão “[...] basta que provoque o desequilíbrio contratual excessivo e desarrazoado, em favor do predisponente ou fornecedor, sendo irrelevante a intenção.”

Ademais, Lôbo (2017, p. 134) alerta que as cláusulas abusivas não se confundem com as cláusulas ilícitas, eis que estas têm por finalidade um ilícito, ao passo que aquelas, numa relação contratual desequilibrada, proporcionam poderes excessivos a uma das partes, tornando-a dominante da relação. Portanto, o conteúdo do contrato de adesão e da cláusula em comento não é contrário à lei. Ainda, “A consequência para ambas (cláusula ilícita ou cláusula abusiva) é a nulidade, porque são espécies derivadas do gênero ilicitude.”

Assim, não é a relação contratual desigual que é abusiva, mas sim, eventuais circunstâncias abusivas que se concretizarem. Em sua maioria, as relações de consumo são desiguais, seria impossível exigir uma relação absolutamente equilibrada com partes em pé de igualdade, dotadas de iguais conhecimentos técnicos, jurídicos e de poder financeiro semelhante.

Em nosso ordenamento, verificamos legislações que visam impedir o abuso do direito e as cláusulas abusivas, contudo, o presente trabalho se volta especialmente para os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 51, 52 e 53).<sup>27</sup>

Segundo Claudia Lima Marques (1999, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 107) a abusividade das cláusulas contratuais ocorre no desequilíbrio de direitos ou de obrigações típicos das partes em um determinado contrato, conforme descrito abaixo:

[...] é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária à boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante.

Sobre as práticas comerciais nas relações consumeristas, Sônia Macieira (2003, p. 108) ressalta que estas merecem disciplinamento legal pelo Código de Defesa do Consumidor, por serem anteriores à contratação, a fim de que não se desvirtuem, nem configurem abuso de direito mediante cláusulas abusivas ou outros meios.

Ainda, segundo a autora (2003, p. 108), “[...] as cláusulas abusivas podem ser encontradas nas condições gerais dos contratos, nos contratos de adesão e até mesmo nos contratos paritários.” Contudo, ela aponta que as cláusulas abusivas se tornaram relevantes ao legislador somente em décadas recentes, devido ao aumento do número de contratações por contratos de adesão que passaram a ser popularmente celebrados.

---

<sup>27</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

[...]” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

O jurista Nelson Nery (1992, p. 465, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 109) entende que a proteção dada ao consumidor em face das cláusulas abusivas não é exclusiva dos contratos de adesão e que a lei tutela “os contratos de comum acordo” em qualquer relação de consumo a fim de coibir cláusulas abusivas.

Consoante Fernando Noronha (1994, p. 4, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 109), às denominadas cláusulas abusivas, atribuíam-se o nome de cláusulas “leoninas”, “vexatórias”, “iníquas”, “desleais” e “injustas”.

Outro conceito de cláusula abusiva que cabe menção é o de João Bosco Leopoldino da Fonseca (1995, p. 108-130, apud. Sônia Macieira, p. 110) abaixo transcrito:

Uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las previamente; mas comete abuso se ao redigi-las, o faz de forma a causar dano ao aderente). Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quais quer pessoas, há de haver equivalência em todas as trocas, Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito, A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato.

Por fim, a própria autora define a cláusula abusiva como a cláusula evidentemente mais desfavorável à parte mais fraca da relação contratual de consumo, ou seja, o consumidor, e vai além, afirmando que a existência dessa:

[...] torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verificam nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são acarreados todos os ônus derivados do contrato. (Sônia Macieira, 2003, p. 110)

## **7 CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS: CONTROLE ADMINISTRATIVO, CONTROLE JUDICIAL E CONTROLE LEGISLATIVO**

Tendo em vista o cenário atual da sociedade voltada para o consumo, de incentivo à livre concorrência e ao desenvolvimento econômico, situações de injustiças e desequilíbrios entre os contratantes são comumente verificados em relações negociais implicando muitas vezes problemas econômicos e sociais.

Assim, neste capítulo, verificaremos as formas do Estado de coibir cláusulas gerais abusivas nos contratos de massa.

A fim de evitar injustiças nas relações contratuais, os juristas Enzo Roppo (1977, p. 551 e ss., apud. Diogo Melo, 2006, p. 142), Nelson Nery Junior (1991, apud. Sônia Maciera, 2003), Ruy Rosado Aguiar Junior (1994, p. 22, apud. Sônia Maciera, 2003, p. 112) e Orlando Gomes (1998, apud., Sônia Macieira, 2003) são defensores da instituição de mecanismos de controle das contratações nos contratos de adesão e das cláusulas abusivas. Segundo Sônia Macieira (2003, p. 112):

Tal controle ou mecanismo de controle das cláusulas abusivas nos contratos de consumo se daria por instrumentos legais que disponham sobre a fiscalização dos contratos, para garantir-lhe a licitude, bem como a eliminação de cláusulas abusivas.

No presente trabalho, trataremos dos controles concreto, abstrato, interno, externo, administrativo, legislativo e judicial:

Em primeiro lugar, como aludido por Nelson Nery (1991, p.47, apud. Sônia Maciera, 2003, p. 112) o controle concreto se aplica aos casos concretos, ou seja, em situações reais, com a relação jurídica já concretizada. Com relação ao controle abstrato, (Aguiar Junior, 1994, p.36, apud. Sônia Maciera, 2003, p. 112) tem-se em conta a potencialidade para o desequilíbrio contratual, portanto, é um controle exercido antes da celebração contratual.

Sob a óptica consumerista, por sua vez, o controle interno pode ser exercido pelos consumidores, os quais recorrem ao Código de Defesa do Consumidor, enquanto o controle externo cabe aos órgãos públicos e entidades não governamentais de proteção e defesa ao consumidor (Sônia Macieira, 2003, p.112).

O jurista Enzo Roppo (1977, p. 551 e ss., apud. Diogo Melo, 2006, p. 142) apontava quatro formas de controle (legislativo, administrativo, judicial e voluntário),

as quais seriam complementares, porque a existência de uma não excluiria a criação da outra.

Já o professor Orlando Gomes (1998, p. 107-108, apud., Sônia Macieira, 2003, p. 113) lecionava a existência de três formas de controle (legislativo, administrativo, judicial), as quais poderiam ser exercidas de maneira isolada ou simultânea.

O Código de Defesa do Consumidor tratou de prever as três formas supracitadas (Sônia Macieira, 2003, p. 113), as quais serão abordadas a seguir.

## 7.1 Controle Administrativo

Segundo Enzo Roppo (apud Diogo Melo, 2006, p. 143), o controle administrativo é exercido por órgãos ou entidades do Poder Público, inclusive do Judiciário, este, porém, quando fora do âmbito dos litígios judiciais, portanto, consiste esse controle em uma intervenção estatal.

A título de exemplo: o Ministério Público via inquérito civil público (artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85<sup>28</sup> e arts. 127, §1º e 2º e 129, inc. III, da Constituição Federal<sup>29</sup>), o Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), nos âmbitos estaduais e municipais, a Secretaria de Direito Econômico

<sup>28</sup> “Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.” BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>29</sup> “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]. Idem.

(SDE) do Ministério da Justiça, no âmbito federal, responsável por editar portarias com listas de cláusulas abusivas que complementam o rol previsto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor<sup>30</sup>, agências reguladoras como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), também, a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), além do Banco Central do Brasil (BACEN) (Diogo Melo, 2006, p. 166).

Essas entidades, entre outras atribuições, possuem como atividades a orientação, a fiscalização, o estudo, a pesquisa, a mediação, a imposição de sanções etc.; a fim de defender os direitos do consumidor e dos demais sujeitos que se encontrem em relação contratual desequilibrada ou eivada de abuso de direito, de modo que as atividades comerciais e consumeristas sejam controladas e fiscalizadas pelo Poder Público.

A lei referencial para o controle administrativo é o Código de Defesa do Consumidor, contudo, mister salientar uma informação histórica a respeito de sua publicação:

---

<sup>30</sup> A SDE adota o entendimento de que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor apresenta um rol exemplificativo, aberto, e que pode ser complementado mediante portarias. Nesse sentido, as Portarias nº 4/98, 3/99, 3/01, 5/02 e 07/03, citadas pelo autor, dispõem sobre demais cláusulas tidas por esse órgão do Ministério da Justiça como abusivas e nulas de pleno direito:

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 4, de 13 de março de 1998. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 13 mar. 1998. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_SDE\\_n%C2%BA\\_04\\_1998.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_SDE_n%C2%BA_04_1998.pdf) Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 3, de 19 de março de 1999. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_n%C2%BA-3-1999-MJ-SDE.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_n%C2%BA-3-1999-MJ-SDE.pdf) Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 3, de 15 de março de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_SDE\\_n%C2%BA\\_3-2001.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_SDE_n%C2%BA_3-2001.pdf)

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Gabinete. Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002. Complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria-n%C2%BA-5-2002-MJ-SDE.pdf> Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 7, de 3 de setembro de 2003. Para efeitos de fiscalização pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, particulariza hipótese prevista no elenco de práticas abusivas constante do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2011/11/Portaria-n%C2%BA-7-3-09-2003-MJ-SDE-Cl%C3%A1usulas-abusivas-interna%C3%A7%C3%A3o-hospitalar.pdf> Acesso em: 21 fev. 2022.

[...] Na redação aprovada pelo Congresso Nacional, o CDC brasileiro optava por um sistema misto, atribuindo-se o controle administrativo abstrato preventivo ao Ministério Público, sem prejuízo do controle judicial concreto. O Presidente da República, ao sancionar a lei, vetou todos os dispositivos que cuidavam do controle preventivo das cláusulas contratuais gerais e das cláusulas abusivas (CDC, arts. 51, §3º, 54, §5º, e 83, parágrafo único), eliminando esse importante meio de efetividade da tutela legal do contratante-consumidor.

O art. 51, §3º, estabelecia que o Ministério Público poderia efetuar, mediante inquérito civil, o controle administrativo abstrato das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão teria caráter geral. O §5º do art. 54 do CDC, por sua vez, determinava a remessa do formulário-padrão ao Ministério Público, para se efetivar o controle. O parágrafo único do art. 83 admitia o controle preventivo abstrato de caráter judicial por meio de ação promovida pela Ministério Público, por entidade estatal, por associação civil de defesa do consumidor ou por qualquer outro interessado. (Diogo Melo, 2006, p. 164/165)

Dessarte, Paulo Lôbo (1991, p. 81, apud. Diogo Melo, 2006, p.165) entende que graças aos vetos supracitados não é possível se falar na existência do controle administrativo preventivo abstrato de cláusulas gerais contratuais no ordenamento jurídico brasileiro, o que representaria um retrocesso em comparação com os demais países na proteção de interesses difusos e de direitos dos consumidores. Todavia, isso não impede o controle administrativo exercido pelo Ministério Público mediante inquéritos civis, anteriormente apontado.

## **7.2 Controle Legislativo**

O segundo controle a ser mencionado é o controle legislativo, a partir das obras de Sônia Macieira (2003) e de Diogo Melo (2006), podemos concluir que este controle envolve a inserção no ordenamento jurídico positivo de normas para regulamentar os contratos de adesão e as cláusulas gerais contratuais, visando coibir a utilização de cláusulas abusivas por parte dos contratantes.

Como mencionado em capítulos anteriores, o Código Civil (artigos 185 a 188, 424, 526, 584, 585 e 587) e, principalmente, o Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º e seus incisos e artigos 51 a 54), possuem disposições vedando práticas e cláusulas abusivas de contratação.

Mister mencionar a recente alteração trazida pela Lei nº 14.181, de 2021, a qual tinha por escopo aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, que incluiu no artigo 51

do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos XVII e XVIII<sup>31</sup>, mais duas hipóteses de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços nulas de pleno direito: aquelas que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário e aquelas que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores. O inciso XIX, vetado, por sua vez, possuía a seguinte disposição: “prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”<sup>32</sup>

Entretanto, consoante Ruy Aguiar (1994, p. 23, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 117-118) críticas existem no tocante à insuficiência de conteúdo previsto em lei, uma vez que o controle preventivo não foi amplamente abordado, assim, a prevenção de danos é de certa forma deficitária, de modo que não restam outras alternativas à parte vulnerável a não ser o controle judicial.

### 7.3 Controle Judicial

Por sua vez, o terceiro controle de cláusulas abusivas a ser abordado é o controle judicial.

Doutrinariamente, Elaine Macedo (1995, p. 101, apud. Sônia Macieira, p. 118) aponta que esse controle apesar de possuir tanto a forma abstrata quanto a concreta, por exigir a figura do juiz, necessita da provocação por demanda judicial, observadas as normas processuais. Ademais, o controle em apreço pode ser acobertado pelo manto da coisa julgada e da eficácia erga omnes.

---

<sup>31</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIX - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>32</sup> BRASIL. Mensagem nº 314, de 1º de Julho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

Sônia Macieira (2003, p. 118-119) explica que, pela via abstrata, o controle se aplica quando uma das partes legitimadas recorre ao judiciário requerendo a declaração da nulidade de uma das cláusulas de condições gerais contidas nos contratos, os denominados formulários-padrão, estipulados pela outra parte, (geralmente o fornecedor) em regra, essas demandas judiciais são coletivas. Pela via concreta, repressiva, porém, o autor da lide requer a nulidade das cláusulas abusivas de um contrato que já foi celebrado, aderido, com a consequente condenação do réu em perdas e danos, ante os resultados provocados pelas aludidas cláusulas, geralmente os efeitos da decisão são *inter partes*.

Para Cláudia Lima Marques (1992, p. 45, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 119), o art. 51, §4º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>33</sup> viabilizou o controle judicial abstrato, no tocante à questão dos legitimados a propor ação judiciais aos interesses dos consumidores, incluindo excepcionalmente o Ministério Público e as associações de defesa do consumidor em ações individuais.

Uma forma conhecida de controle judicial exercida pelo Ministério Público é o ajuizamento de ação civil pública envolvendo interesse social e relevância social.

Mediante uma ação autônoma, o controle judicial das cláusulas abusivas pode ser exercido: uma alternativa é o consumidor que se sentiu lesado propor ação individual, outra alternativa é o Ministério Público, com fulcro nos artigos 51, §4º e 82 do Código de Defesa do Consumidor mediante ação coletivo ou ação civil pública, ou ainda, pelas outras entidades legitimadas a propor demanda judicial para defender interesses ou direitos difusos e coletivos, consoante artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor<sup>34</sup>, como associações com fins institucionais

---

<sup>33</sup>Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>34</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

relacionados à demanda, entes federativos e órgãos como o PROCON e o CADE, anteriormente citados.

Esse controle tem sua base no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e, portanto, podemos dizer que ele configura um controle preventivo quando estivermos diante de uma ameaça a direito<sup>35</sup>.

Em que pese o controle judicial preventivo e abstrato de cláusulas abusivas comumente ser exercido na esfera consumerista, relevante salientar que contratos envolvendo não-consumidores também podem ser tutelados de forma preventiva e coletiva, mediante órgãos do Poder Público. No entanto, e uma vez mais, repisando a ausência de mais legislações nesse sentido, o judiciário também não delimitou um rol taxativo de cláusulas tidas por abusivas, assim, Diogo Melo comenta (2006, p. 176):

[...] Quando muito, temos apenas disponível no site dos Tribunais um acervo on-line de jurisprudência, com os mais variados assuntos. As serventias extrajudiciais, salvo algumas hipóteses restritas, ainda não atuam no registro do modelo das cláusulas contratuais gerais, não havendo entre estes e o Ministério Público um canal de comunicação para combate de cláusulas potencialmente abusivas.

E sobre esse acervo online de jurisprudência, debruçar-nos-emos no próximo capítulo.

---

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.” Idem.

<sup>35</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

## **8 JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES ACERCA DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR: CASOS DE AMPLA RECORRÊNCIA**

No presente capítulo, serão analisados alguns julgados das Cortes Superiores. As decisões foram selecionadas tendo por base a quantidade de ocorrências de mesmas similitudes fáticas e a relevância do assunto nas demandas judiciais envolvendo cláusulas abusivas de contratos de adesão.

Ressalta-se que este trabalho não tem por pretensão abarcar todos os setores de mercado de consumo, mas expor a jurisprudência mais recente e recorrente acerca do reconhecimento de cláusulas abusivas em contratos de adesão de consumo.

O primeiro caso apresentado envolvia rescisão unilateral de contrato de plano de saúde, o Supremo Tribunal Federal entendeu que sua interpretação sobre as cláusulas contratuais do contrato configuraria “violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal”, pois versaria sobre análise de normas infraconstitucionais, assim, aplicou-se a Súmula 454 desta Corte, qual dispõe que “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Confere-se ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. 1. A rescisão contratual, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais, do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL EM RAZÃO DE DISPOSTO CONTRATUAL QUE AUTORIZARIA ESTA MEDIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE NOS MOLDES ANTERIORES À RESCISÃO”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 801411 AgR, Relator(a): LUIZ FUX,

Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 Divulgação 22-08-2014 Publicação 25-08-2014)<sup>36</sup>

No mesmo sentido, confira-se o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 707807/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma<sup>37</sup> envolvendo revisão contratual de contrato de empréstimo, aplicando-se a Súmula 454 ante o caráter infraconstitucional da questão.

Portanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a discussão acerca da interpretação de cláusulas contratuais não é cabível por meio de Recurso Extraordinário, por demandar análise de dispositivos infraconstitucionais.

Dessarte, passar-se-á para a análise dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça. Foram selecionados inclusive julgados mencionados em

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 801411-BA**. Agravante: Promédica - Proteção Médica A Empresa S/A. Agravado: José Carlos De Souza E Outro(A/S). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 05 ago. 2014. Diário de Justiça Eletrônico. 22 ago. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6572491>. Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>37</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO CONTRATUAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. 1. A revisão contratual, quando sub judice a controvérsia, encerra análise de normas infraconstitucionais e das cláusulas do contrato. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. A interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE EMPRESTIMO E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Possibilidade, no entanto, do afastamento de encargos ou cláusulas abusivas, sempre que houver afronta ao ordenamento jurídico - Não demonstração da contratação de capitalização - Inadmissibilidade da prática de capitalização mensal, permitida apenas a anual- Possibilidade de aplicação da comissão de permanência, para o período de inadimplência, à taxa de mercado, desde que não cumula com correção monetária, juros de mora ou multa Comprovação da cumulação- Recurso do Banco não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Alegação de que o perito judicial não considerou os depósitos em conta corrente efetuados pelo autor - Descabimento - hipótese em que alguns débitos efetuados na conta corrente do autor foram efetuados após o vencimento das parcelas, em razão da ausência de saldo suficiente, gerando a incidência de encargos moratórios - Laudo pericial aceito, nesse ponto- Recurso do autor não provido.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 707807 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 707807-SP**. Agravante: Banco Schahin S/A. Agravado: Maurice Marcel Zelazny. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 03 set. 2013. Diário de Justiça Eletrônico. 17 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241941/false>. Acesso em: 06 fev. 2022.

informativos de jurisprudência<sup>38</sup> referentes a cláusulas abusivas em contratos de adesão no âmbito do Direito do Consumidor:

O informativo nº 406 de 2009<sup>39</sup> mencionando o Recurso Especial nº 537.652-RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha julgado em 8 de setembro de 2009, envolvendo contratos de adesão firmados entre banco e seus clientes tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras:

Consoante posicionamento jurisprudencial e Súmula nº 297<sup>40</sup>, entendeu-se ser abusiva cláusula que fixa honorários advocatícios por parte das instituições financeiras, porque tal medida seria privativa do juiz, ademais, o tribunal declarou nula cláusula que se exige a assinatura de um cambial em branco quando da abertura da conta do consumidor, eis que configuraria “cláusula mandato”, aplicando por fim a Súmula nº 60<sup>41</sup> também.

Por sua vez, o Informativo nº 608 de 2017 trouxe a questão da cláusula de cobrança de multa de fidelidade na integralidade por empresa prestadora de serviço de televisão a cabo, na hipótese de rescisão pelo consumidor<sup>42</sup>. Observou a Quarta Turma no Recurso Especial nº 1.362.084-RJ, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão por maioria julgado em 16 de maio de 2017, que a ANATEL expedira Resolução nº 632 em 2014 aprovando o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, tal regulamento:

[...] determina o pagamento da multa de fidelidade proporcionalmente ao valor do benefício concedido e ao período restante para o decurso do prazo mínimo estipulado. No entanto, mesmo antes da vigência do citado normativo, revelava-se abusiva a prática comercial adotada por prestadora

---

<sup>38</sup> Segundo o próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: “O Informativo de Jurisprudência divulga, periodicamente, teses firmadas pelo STJ que são selecionadas pela novidade no âmbito do Tribunal e pela repercussão no meio jurídico.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativos de Jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>39</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 406**. 07 a 11 de setembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0406.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0406.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>40</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>41</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 60**: É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006\\_4\\_capSumula60.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula60.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 608**. 30 ago. 2017, p. 11. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

do serviço de TV a cabo que cobra a multa de fidelidade integral dos consumidores, independentemente do tempo faltante para o término da relação de fidelização. Isso porque essa prática coloca o fornecedor em vantagem exagerada, caracterizando conduta iníqua, incompatível com a equidade, consoante disposto no § 1º e inciso IV do artigo 51 do CDC. Nesse panorama, sobressai o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado (artigos 6º, incisos IV e V, e 51, § 2º, do CDC), providência concretizadora do princípio constitucional de defesa do consumidor, sem olvidar, contudo, o princípio da conservação dos contratos.<sup>43</sup>

O que se verifica no caso acima é, a bem da verdade, a cooperação entre os controles administrativo e judicial das cláusulas abusivas abordados no capítulo anterior.

O terceiro Informativo de Jurisprudência que merece ser mencionado é o de nº 616 do ano de 2018<sup>44</sup> referente ao Recurso Especial de nº 1.348.532-SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão por unanimidade julgado em 10 de outubro de 2017. A demanda envolvia instituições financeiras e cláusulas em contratos de prestação de serviços de cartão de crédito em que se autorizava o banco a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras de cadastros:

Pois bem, a Quarta Turma, no Recurso Especial 1.348.532-SP<sup>45</sup> - com base na Portaria nº 5, de 28 de agosto de 2002 editada pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça (a qual ampliou as hipóteses de cláusulas abusivas previstas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, passando a prever também como abusiva a autorização do envio do nome do consumidor a bancos de dados de consumidores sem notificação anterior e comprovada), alicerçada no entendimento do Sistema de Informações de Créditos (SCR) acerca da Lei Complementar nº 105/2001 e também com base na Lei nº 12.414/2011 – delimitou que viola os princípios da transparência e da confiança a cláusula de

---

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 616**. 17 jan. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Recurso Especial nº 1348532/SP**. Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Recorrido: Associação Nacional De Defesa Da Cidadania E Do Consumidor - ANADEC Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília 10 out. 2017. Diário Justiça Eletrônica. 30 nov. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202108054&dt\\_publicacao=30/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202108054&dt_publicacao=30/11/2017). Acesso em: 07 fev. 2022.

compartilhamento de dados cadastrais prevista em contrato quando não se oportuniza eventual discordância desse compartilhamento ao consumidor.

Neste caso, o que se pode observar é a complementação entre os controles legislativo e judicial.

Ademais, tem-se o julgado mencionado no Informativo de nº 658 de 2019<sup>46</sup>, no Recurso Especial nº 1.656.182-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi da Segunda Seção, por maioria julgado em 11 de setembro de 2019, cuja discussão versava sobre bens de consumo duráveis e imposição de obrigação ao fornecedor para incluir em seus contratos a multa de 2% sobre o valor da venda em caso de descumprimento do prazo de entrega ou de não devolução imediata do preço pago quando exercido o direito de arrependimento:

O órgão colegiado, nesse caso, levando em consideração a falta de essencialidade própria dos bens imóveis, os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade e a ampla legislação já existente a respeito da nulidade de cláusulas contratuais e de medidas de punição por mora, entendeu não ser cabível a imposição da referida multa nos contratos firmados pela fornecedora quando a hipótese fosse a de fazer constar uma cláusula genérica em contratos de adesão. Consoante fragmento ora transcrito:

[...] Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor. No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos, fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato.<sup>47</sup>

O Tribunal reconheceu a relação de hipossuficiência no caso concreto, contudo, esse fato não implicou automaticamente a penalização da empresa e a intervenção do Estado em todas as relações contratuais de consumo que esta firmar, uma vez que o princípio do *pacta sunt servanda* não foi suprimido por completo, tendo em vista a natureza dos produtos comercializados (bens móveis),

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 658**. 08 nov.2019, p.04. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3868/4094>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>47</sup> Ibid.

em que pese a tese firmada em outro sentido para a hipótese de bens imóveis (Tema repetitivo 971)<sup>48</sup>.

Constata-se, pelo acervo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, vasto conteúdo jurisprudencial no tocante aos planos de saúde. Portanto, cabe mencionar a Súmula nº 469 desta Corte, a qual se encontra cancelada (“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”) substituída pela Súmula nº 608, qual dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”<sup>49</sup>

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é no sentido de que são abusivas as condutas das operadoras de planos de saúde que visam restringir tratamentos médicos de doenças contratualmente cobertas, em outras palavras, a seguradora pode estabelecer em contrato as doenças acobertadas, todavia, não o tratamento terapêutico a ser realizado pelo médico quando essencial para a preservação da vida e da saúde do consumidor enfermo. Nesse sentido confira-se ementa transcrita abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Precedentes. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 934.017/DF, Rel.

---

<sup>48</sup> “no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 971**. Precedentes Qualificados. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=971&cod\\_tema\\_final=971](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=971&cod_tema_final=971). Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>49</sup> STJ edita quatro novas súmulas e cancela uma sobre planos de saúde. STJ. Notícias. Súmulas. 14 abril 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16\\_15-47\\_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20\(cancelada\)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16_15-47_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20(cancelada)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o). Acesso em 04 fev. 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)<sup>50</sup>

Outro tipo de cláusula inserida em contratos de recorrência litigiosa no Poder Judiciário é a cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão de consumo. No tocante a essa cláusula, é pacífico o entendimento de que em princípio ela é válida, todavia, podendo ser declarada nula caso prejudique o acesso do consumidor à Justiça e sua defesa. A título de exemplo, o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário" (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1787192/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021)<sup>51</sup>

Já no ramo das incorporações imobiliárias, mister mencionar no presente trabalho as seguintes teses surgidas a partir do recurso especial repetitivo do tema

---

<sup>50</sup>BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 934017/DF**. Agravante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Agravado: Jeanette Estefam – Espólio. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico. 19 out. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601555264&dt\\_publicacao=19/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601555264&dt_publicacao=19/10/2016). Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>51</sup>BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1787192/BA**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravado: Macter Locacao de Maquinas Equipamentos Eireli e Luiz Carlos Lima Mendes. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 24 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico. 30 jun.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002939353&dt\\_publicacao=30/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002939353&dt_publicacao=30/06/2021). Acesso em: 07 fev. 2022.

938 no compilado do Informativo de Jurisprudência de nº 589 de 2016 pela Segunda Seção:

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)<sup>52</sup>

Assim, na concepção do órgão julgador, o contrato de adesão de promessa de compra e venda de unidade imobiliária teria de observar o dever de informar o consumidor e denotar de forma transparente a transferência da comissão de corretagem, a fim de que sua cobrança não resultasse num acréscimo de valor a ser pago além do preço total em contrato.

Ademais, acerca da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) fez-se constar no aludido informativo que:

[...] Na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculados à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem. Verifica-se, nesse caso, flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva, tendo em vista a cobrança, a título de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), pelo cumprimento de deveres inerentes ao próprio contrato celebrado. A abusividade dessa cláusula contratual deflui do disposto no art. 51, IV, do CDC. Consideram-se, assim, nulas de pleno direito as cláusulas que obrigam o consumidor a pagar o serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) ou congênere, ex vi do art. 51, IV, in fine, do CDC. Ademais, essa assessoria é um serviço que envolve o elemento confiança (intuitu personae). Assim, se o consumidor necessitar de alguma assessoria técnica ou jurídica para orientá-lo acerca do contrato ou de outros detalhes relativos à aquisição do imóvel, pode contratar diretamente um profissional ou advogado da sua confiança, e não alguém vinculado à incorporadora. O próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), mediante a Resolução n. 1.256/2012, estatuiu a seguinte norma proibitiva: "Art. 3º - É vedado aos inscritos no Regional cobrarem de seus clientes, para si ou para terceiros, qualquer taxa a título de assessoria administrativa jurídica ou outra, assim como devem denunciar ao Regional a cobrança de tais taxas quando feitas pelo incorporador, pelo

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 938**. Precedentes Qualificados. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=938&cod\\_tema\\_final=938](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=938&cod_tema_final=938). Acesso em: 07 fev. 2022.

construtor ou por seus prepostos." Manifesta, portanto, a abusividade de qualquer cláusula que estabeleça a cobrança desse serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere.<sup>53</sup>

Ainda no ramo das incorporações imobiliárias, outra demanda que costuma surgir com frequência é o percentual a ser restituído nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A Segunda Seção firmou o entendimento de que, para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 13.786/2018, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) se mostra razoável, consoante ementa de decisão colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do caráter originalmente irretroatável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionalada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1723519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019)<sup>54</sup>

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência 589**. 1º-15 set. 2016, p. 03. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0589.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0589.pdf). Acesso: 07 fev. 2022.

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.723.519-SP**. Recorrente: Esser Alaska Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorridos: Maria Jose Danieli Leite e Paulo Sergio Danieli Leite. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 28 ago. 2019, Diário de Justiça Eletrônico.

De outra banda, no âmbito dos contratos bancários, vale mencionar a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento pacífico acerca da capitalização mensal de juros. Dispõe a referida súmula: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”<sup>55</sup>

Ademais, firmou-se o entendimento de que é necessária a demonstração da abusividade da limitação dos juros remuneratórios, pois a sua capitalização é permitida em periodicidade menor que um ano, desde que expressa e que o contrato tenha sido celebrado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 de 2000, vide a título de exemplo ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ. 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Comissão de permanência. Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) da legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios. 5. A inexistência de encargos abusivos no período da normalidade caracteriza a mora do devedor e possibilita a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. 6. Legalidade na cobrança de tarifas administrativas. No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, este Tribunal Superior firmou entendimento de que desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a

---

02 out. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800234365&dt\\_publicacao=02/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800234365&dt_publicacao=02/10/2019). Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, ano 09. RSSTJ, vol. 34, p. 395. RSTJ, vol. 214, p. 537. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 mar. 2022.

pactuação da TAC e TEC. Como no caso o contrato foi firmado anteriormente à referida resolução, com previsão de cobrança dos encargos, torna-se possível a sua incidência na hipótese. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)<sup>56</sup>

Todavia, cabe mencionar que alguns juristas tecem críticas à criação da Súmula nº 381, eis que seria inconstitucional e de rigor sua revisão ou mesmo sua superação. Segundo Fábio Trajano (2010, p. 51-77):

A Súmula 381 (MIX\2010\1629) do STJ padece do vício da inconstitucionalidade, pois adotou a linha de pensamento típica do Estado liberal do século XIX, privilegiando o forte, aquele que agiu afrontando o princípio da boa-fé objetiva, colimando apenas o lucro desmedido sem se preocupar com seu parceiro contratual, isto é, com absoluta falta do espírito de solidariedade e ética, valores que o Estado social tem a obrigação de impregnar na vida de todas as pessoas, inclusive com ações positivas, restringindo a possibilidade de os particulares regularem livremente suas relações negociais.

Paralelamente, Andressa de Oliveira (2017, p. 423–458) considera que a Súmula nº 381, a qual não seria compatível com o sistema de nulidades do ordenamento jurídico brasileiro, apontaria para a exclusão da aplicação dos artigos 6º, incisos IV e V e 51, do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese dos contratos bancários, além da evidente divergência de entendimentos entre esta súmula (editada pelo Superior Tribunal de Justiça) e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF referente à submissão dos contratos bancários ao Código de Defesa do Consumidor<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.352.847-RS**. Agravante: Egon Luiz Franzen. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 21 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. 04 set. 2014. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202359492&dt\\_publicacao=04/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202359492&dt_publicacao=04/09/2014). Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>57</sup> Compreendeu, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.591-DF, que todas as instituições financeiras devem observar as normas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1 DF**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 07 jun. 2006. Diário da Justiça Eletrônico. 14 dez. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=26685>. Acesso em: 07 fev. 2022.

Contudo, a autora também sugere a possibilidade de revisão sumular, por meio do sistema de precedentes abalizado pelo Código de Processo Civil e apresenta o panorama abaixo para justificar sua necessária modificação:

No âmbito dos contratos bancários, entende-se que a congruência social somente pode ser alcançada por meio da percepção, pela Corte Superior, da importância do consumo de crédito para a sociedade brasileira, marcada por uma economia de endividamento com alta dependência do crédito para o consumo, em um mercado extremamente concentrado e propenso ao abuso do poder econômico. Se o volume de demandas judiciais sobre contratos bancários tem sido crescente, quiçá seja um forte indício de reiteração e massificação de abusos no fornecimento do crédito.

O que enseja a reflexão sobre o papel que deve ser exercido pelos precedentes, pois, a interpretação do direito do consumidor, pela Corte Superior, serve de critério para a tomada de decisões pelos players do mercado. Ao fragilizar a proteção contratual fixada no CDC (LGL\1990\40), afastando o conhecimento de ofício da nulidade que é de ordem pública, a mensagem que é transmitida aos jurisdicionados, e em especial aos fornecedores de crédito, é a de imunidade aos abusos praticados reiteradamente no mercado de consumo. Se, de um lado, o enfraquecimento da proteção dos consumidores de crédito até poderia desestimular o ajuizamento de demandas pelos vulneráveis, de outro, a parcimônia do Judiciário, perante os abusos praticados pelos fornecedores de crédito, pode incentivar a reiteração de práticas abusivas na busca desenfreada por lucro, criando-se novas situações de conflito e desrespeito às normas do CDC (LGL\1990\40), e realimentando-se a necessidade da tutela judicial.

Num momento em que a sociedade clama por respeito às leis, a superação da Súmula 381 (MIX\2010\1629)/STJ urge como medida necessária, para assegurar o cumprimento das normas de ordem pública do CDC (LGL\1990\40), os mandamentos constitucionais, os valores centrais do ordenamento jurídico, e a própria credibilidade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos. A construção das soluções pela Corte Superior não pode olvidar que, mais importante do que reduzir o volume de processos, é reduzir a massificação e reiteração de conflitos nas relações de consumo.<sup>58</sup>

Outra tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.635.238-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi por unanimidade julgado em 11 de dezembro de 2018<sup>59</sup>, de relevante repercussão no mundo jurídico

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A Necessária Revisão da Súmula 381/STJ. The necessary review of the binding Precedent 381/STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 110/2017, p. 423-458, mar. – abr. 2017. DTR\2017\791. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r&srguid=i0ad82d9b0000017eca183bd01b7a02c0&docguid=I5ef25b300de611e7833901000000000&hitguid=I5ef25b300de611e7833901000000000&spos=1&epos=1&td=32&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 07 fev. 2022.

<sup>59</sup> “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO.MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM PROSEGUIR COM A DEMANDA. TITULARIDADE ATIVA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E PREMISSA FÁTICA EQUÍVOCADA. INEXISTENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.SEGURO DE

disponibilizada no Informativo nº 640 no ano de 2019<sup>60</sup> referente aos contratos de adesão de seguro de acidentes pessoais é a de que a exclusão do seguro nos casos de gravidez, parto, aborto, perturbações e intoxicações alimentares e “todas as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos” seria abusiva.

Entendeu-se dessa forma pois o aderente não concorre voluntariamente para a ocorrência do acidente que gera lesão física. Portanto, cláusulas genéricas, abstratas, que excluam hipóteses de acobertamento de acidentes pessoais, restringindo a própria situação legítima do segurado, ou seja, o próprio objetivo

---

ACIDENTES PESSOAIS. CONTRATO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULAS GENÉRICAS E ABSTRATAS. INTERESSE LEGÍTIMO DO CONSUMIDOR-ADERENTE. DESVANTAGEM EXAGERADA. CONFIGURADA.1. Ação ajuizada em 09/10/03. Recurso especial interposto em 13/04/09 e atribuído ao gabinete da Relatora em 07/12/17.2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de que as exclusões impostas em contrato de adesão, denominado "Condições gerais para o seguro de acidentes pessoais coletivos", significam privilégios potestativos em favor da seguradora por meio de tratamento abusivo e discriminatório dos aderentes-consumidores.3. O propósito recursal consiste em definir se: i) há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) o julgamento ocorreu além do pedido formulado na petição inicial (ultra petita);iii) se o raciocínio judicial é contrário às regras comuns de experiência, aos costumes e a fatos notórios; iv) as cláusulas de contrato-padrão da seguradora violam o Código de Defesa do Consumidor, ao impor desvantagem exagerada aos aderentes-consumidores.4. O Ministério Público está autorizado a assumir a titularidade ativa da ação coletiva já em curso. Esta possibilidade não se restringe às hipóteses de desistência infundada ou de abandono da causa pela associação legitimada, mencionadas a título exemplificativo pelo legislador. Exegese do art. 5º, §3º, da Lei 7.347/85. Precedentes.5. Para caracterizar o vício previsto no art. 535, do CPC/73, não se confunde omissão com julgamento contrário aos interesses da parte.6. Os embargos de declaração não são a via adequada para desconstituir o próprio conteúdo decisório do órgão julgador, muito menos para alterar o raciocínio estabelecido pelo Tribunal de origem para uma suposta adequação das estruturas que a parte reputa como mais desejáveis sob o seu ponto de vista.7. Não há julgamento "ultra petita" quando o julgador realiza a interpretação do pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.8. Acidente pessoal é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico. Resolução n. 117/04, CNSP, da SUSEP.9. Inserir cláusula de exclusão de risco em contrato padrão, cuja abstração e generalidade abarquem até mesmo as situações de legítimo interesse do segurado quando da contratação da proposta, representa imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, por confiscar-lhe justamente o conteúdo para o qual se dispôs ao pagamento do prêmio.10. É abusiva a exclusão do seguro de acidentes pessoais em contrato de adesão para as hipóteses de: i) gravidez, parto ou aborto e suas consequências; ii) perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie; e iii) todas as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp 1635238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Recurso Especial nº 1635238/SP**. Recorrente: Assurant Seguradora S/A. Recorrido: Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 11 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico. 13 dez. 2018. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602781527&dt\\_publicacao=13/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602781527&dt_publicacao=13/12/2018). Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 640**. 15 fev. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0640.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0640.pdf). Acesso em: 07 fev. 2022.

inicial de sua contratação, caracterizam desarrazoado desequilíbrio na relação entre as partes, porque suprimem a própria contraprestação pelo consumidor esperada em detrimento do prêmio que é pago por ele.

Ante a remansosa jurisprudência trazida, é possível perceber, portanto, o arcabouço de demandas de relações de consumo que chegam ao Poder Judiciário e como tem-se entendido acerca das cláusulas dos contratos de adesão quando abusivas, desviantes do equilíbrio contratual, da finalidade econômica e social, da boa-fé objetiva ou dos bons costumes, sendo que grande parte das ocorrências se dão no âmbito dos serviços e bens bancários, imobiliários, securitários e de plano de saúde, sejam ações individuais, sejam ações coletivas propostas pelo Ministério Público via ação civil pública.

Assim, verifica-se que o Poder Judiciário coíbe a aplicação de cláusulas abusivas nos mais diversos contratos de adesão consumeristas, ante o flagrante desequilíbrio que estas proporcionam à relação contratual - uma vez que o contrato é redigido pelo fornecedor, sem margem para alteração dos termos -sempre intervindo somente quando necessário, pois a regra é a observância do que foi pactuado entre as partes.

Ocorre que nem todas as pessoas que se sentem prejudicadas ajuízam demandas processuais, sendo que aquelas que optam pela rescisão contratual por não terem condições de prosseguir com o cumprimento de suas obrigações, muitas vezes se submetem a cláusulas com sanções leoninas.

Percebe-se pelos casos selecionados que não há um rol taxativo de cláusulas abusivas elaborado pelo juiz ou pelo legislador no qual toda e qualquer situação de desequilíbrio contratual possa ser avaliada.

Com efeito, a definição e os limites das cláusulas abusivas estão em constante construção, de modo que as principais formas de controle identificadas pelo método jurisprudencial de pesquisa foram a via judicial concreta e a via judicial abstrata.

## 9 CONCLUSÃO

O presente trabalho se prestou a abordar as cláusulas abusivas dos contratos de adesão no Direito do Consumidor. Para tanto, discorreu-se acerca de uma série de conceitos de suma importância para conhecimento do tema. Na sequência, abordou-se a legislação vigente acerca das cláusulas abusivas, com ênfase na seara consumerista, objeto em epígrafe. Posteriormente, foram apontadas as formas de controle das aludidas cláusulas existentes em nosso ordenamento jurídico. Por fim, destacou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de casos recorrentes envolvendo consumidores e cláusulas abusivas em contratos de adesão.

Retomando o contexto apresentado em introdução, a relevância do tema se deve ao fato de que as relações de consumo fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. A “roupagem” de consumidor é uma vestimenta que as pessoas usam frequentemente, além disso, com as inovações tecnológicas, enviar e assinar contratos se tornou ainda mais rápido e prático facilitando ainda mais a formalização dos contratos de adesão.

Sucintamente, com base nos conceitos doutrinários de diversos autores apresentados no presente trabalho, restou verificado o seguinte:

De início, a ordem é a organização, disposição, almejada por determinado grupo social com finalidade específica e a desordem é uma ordem indesejada (Goffredo Telles Junior, 2006, p.5-8).

Os atos ilícitos, por sua vez, caracterizam-se por condutas humanas que provocam lesão, desviando-se de um dever jurídico ou de sua finalidade inicial. (Paulo Nader, 2020, p.355). Ademais, os atos ilícitos independem de culpa do agente (Cláudio Levada, 2005, p. 45-48).

A partir disso, podemos concluir que os atos ilícitos são como uma desordem dentro do mundo jurídico.

Por sua vez, o abuso de direito envolve a existência de um direito subjetivo (Nader, 2020, p. 361) na hipótese de flagrante exercício fora do comum desse direito subjetivo que provoca dano às pessoas ou às coisas - ultrapassando os limites do direito que cabe ao agente - ou com desvio de finalidade (Raymond Saleilles e Étienne Louis Josserand, apud. Claudio Levada, 1991, p. 44-50), verificável inclusive de ofício pelo juiz, o qual pode resultar num dever de reparar em caso de dano, ou

em invalidade do ato para que deixe de produzir efeitos ou ainda numa obrigação imposta àquele que se excedeu em seu direito subjetivo (Ronnie Duarte, 2003, p. 50–78).

Sobre o abuso de direito, ademais, constatou-se que existem divergências de correntes doutrinárias (Cláudio Levada, 1991, p. 44–50): Para as correntes objetivistas, o abuso de direito independe de culpa, bastando o dano ou desvio da finalidade social, econômica ou do dever jurídico. Para as correntes subjetivistas, o abuso, além de excluir o direito, depende da intenção do agente, ou seja, envolve o foro íntimo do sujeito para restar configurado.

Os contratos de adesão são contratos bilaterais, mas pré-redigidos unilateralmente com condições gerais a contratantes diferentes, inicialmente indeterminados, os quais devem aderir a todas as cláusulas, sem margem para alteração (Orlando Gomes, 1972, apud. Asdrubal Nascimbeni, 2002, p. 86–129). Trata-se de contratos rígidos (Nascimbeni, 2002, p. 86-129), mas que devem, ainda assim, observar o princípio da boa-fé objetiva.

As cláusulas abusivas, de seu turno, são cláusulas que geram um desequilíbrio imponderado na relação contratual, onerando excessivamente uma das partes, que contrariam a boa-fé objetiva, a finalidade social ou econômica, os bons costumes ou, ainda, que caracterizam abuso de direito, independentemente da intenção das partes (João Bosco Leopolino da Fonseca, 1995, p. 108-130, apud. Sônia Macieira, p. 110). Ademais, elas não são exclusivas dos contratos de adesão, nem das relações de consumo. Tampouco se confundem com as cláusulas ilícitas, em que pese sua consequência também ser a declaração da nulidade (Paulo Lôbo, 2017, p.133).

Diante desse cenário, em que geralmente uma das partes detém mais recursos financeiros, mais conhecimento técnico, científico ou jurídico e redige o contrato, foram criadas normas a fim de coibir cláusulas que desequilibrassem desarrazoadamente a relação contratual de consumo.

Destarte, o ponto seguinte de abordagem foi as formas de controle das cláusulas contratuais, sendo as três principalmente abordadas: os controles administrativo, legislativo e judicial (Orlando Gomes, 1998, p. 107-108, apud. Sônia Macieira, 2003, p. 113).

O controle administrativo consiste na fiscalização e até na aplicação de sanção por parte de órgãos e entidades do Poder Público, objetivando impedir

condutas abusivas nas relações contratuais e nas relações de consumo (Enzo Roppo, apud. Diogo Melo, 2006, p. 143), tais como o Ministério Público por meio de inquérito civil público (sendo este um controle preventivo), a SDE mediante portarias, o PROCON, as agências reguladoras e o BACEN (estes como forma de controle repressivo).

O controle legislativo versa sobre as normas previstas em nosso ordenamento jurídico positivo, as leis (Sônia Macieira, 2003) (Diogo Melo, 2006), a exemplo do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O controle judicial, por sua vez, envolve a judicialização da questão, seja pela via abstrata (ação judicial para discutir formulários-padrão), seja pela via concreta (ação judicial para discutir dano sofrido em razão de contrato já firmado) (Elaine Macedo, 1995, p. 101, apud. Sônia Macieira, p. 118) (Sônia Macieira, 2003, p. 118-119).

Os dispositivos da lei analisados ao longo do presente trabalho foram, do Código Civil, os artigos 185 a 188 (atos jurídicos lícitos e ilícitos), 423 e 424 (contratos de adesão), 526, 584, 585 e 587 (abuso de direito) e, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º, *caput*, seus incisos (direitos básicos do consumidor), e os artigos 51 a 53 (cláusulas abusivas) e 54 (contratos de adesão).

Em que pese existirem entes da Administração Pública responsáveis pela fiscalização e disposições legislativas que visam coibir cláusulas e práticas abusivas pelos fornecedores, ainda é possível perceber que uma grande quantidade de demandas judiciais é ajuizada com pedidos de declaração de nulidade de cláusulas abusivas e, diante disso, mostrou-se necessária a uniformização do entendimento para decidir, ou seja, da consolidação de jurisprudências pelo Poder Judiciário, pois mesmo com a legislação protetiva, fornecedores continuam a elaborar contratos com cláusulas abusivas.

Com base na pesquisa jurisprudencial realizada foi possível constatar a diversidade de situações em que as cláusulas contratuais das relações de consumo podem caracterizar abuso de direito por parte de um dos contratantes.

Os artigos 51 a 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre as cláusulas abusivas, contudo, não existe um rol taxativo. O artigo 51 é preciso em delimitar as hipóteses de nulidade, porém os termos empregados são dotados de certa amplitude e abstração, de modo que os litígios judiciais continuam a chegar em

razão de contratos redigidos com cláusulas abusivas nos mais diversos ramos de mercado.

Conclui-se que o controle das cláusulas abusivas está em processo de construção, à medida que os tribunais vão julgando os casos concretos e firmando seu entendimento jurisprudencial acerca dos conflitos de mesma similitude fática, de mesma relevância social e considerável recorrência. Contudo, com exceção das hipóteses em que o Ministério Público integra o polo ativo, a verificação de abusividades demanda iniciativa do consumidor, o qual precisa provocar o Poder Judiciário.

Com efeito, uma parte considerável do controle das cláusulas abusivas é exercido pela via judicial e, conforme pesquisa de jurisprudência, principalmente pela via concreta, ou seja, quando já ocorreu o abuso do direito, a violação da boa-fé, o desvio da finalidade ou a lesão.

Para além dos diversos entendimentos jurisprudenciais acerca das cláusulas abusivas localizados pela pesquisa de jurisprudência feita no presente trabalho, verifica-se que essa investigação não se esgota, pelo contrário, novas definições acerca da abusividade de cláusulas contratuais estão sendo formuladas constantemente pelo legislador, pelos tribunais e pelos órgãos fiscalizadores da Administração Pública, uma vez que o rol do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor é aberto.

Essa necessidade da parte que se sente prejudicada de recorrer ao Judiciário demonstra que é preciso maior desenvolvimento dos mecanismos de controle.

Ainda que a sanção mais comum às cláusulas abusivas seja a declaração de nulidade, na prática, somente essa sanção não basta, uma vez que nem todos os contratantes e, principalmente, os consumidores, têm conhecimento de sua abusividade e de sua conseqüente nulidade, pois, em realidade, o ideal seria que desde o início da contratação elas sequer fossem estipuladas, ou, então, que pudessem ser reconhecidas pelas autoridades antes do ajuizamento de uma demanda judicial, por exemplo.

O aperfeiçoamento da via preventiva de controle poderia ser uma das possíveis alternativas para o enfrentamento da questão, pois nota-se a sobrecarga do Poder Judiciário pela via litigiosa.

Quiçá em trabalhos futuros a pesquisa possa avançar, possivelmente mediante Direito Comparado, destinada a verificar novas formas de controle de

cláusulas abusivas para melhor atender aos anseios da sociedade brasileira, coibir cláusulas abusivas desde a fase de elaboração dos contratos e, assim, propor soluções para diminuir a quantidade de demandas judiciais distribuídas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Mensagem nº 314, de 1º de Julho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Gabinete. Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002. Complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria-n%C2%BA-5-2002-MJ-SDE.pdf> Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 4, de 13 de março de 1998. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 13 mar. 1998. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_SDE\\_n%C2%BA\\_04\\_1998.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_SDE_n%C2%BA_04_1998.pdf) Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 3, de 19 de março de 1999. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_n%C2%BA-3-1999-MJ-SDE.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_n%C2%BA-3-1999-MJ-SDE.pdf) Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 3, de 15 de março de 2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria\\_SDE\\_n%C2%BA\\_3-2001.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/Portaria_SDE_n%C2%BA_3-2001.pdf) Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Portaria nº 7, de 3 de setembro de 2003. Para efeitos de fiscalização pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, particulariza hipótese prevista no elenco de práticas abusivas constante do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2011/11/Portaria-n%C2%BA-7-3-09-2003-MJ-SDE-CI%C3%A1usulas-abusivas-interna%C3%A7%C3%A3o-hospitalar.pdf> Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativos de Jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 406**. 07-11 set. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0406.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0406.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 608**. 30 ago. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 616**. 17 jan. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 640**. 15 fev. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0640.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0640.pdf). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 658**. 08 nov.2019, p.04. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3868/4094>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Recurso Especial nº 1635238/SP**. Recorrente: Assurant Seguradora S/A. Recorrido: Associação Nacional de Defesa

da Cidadania e do Consumidor. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 11 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico. 13 dez. 2018. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602781527&dt\\_publicacao=13/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602781527&dt_publicacao=13/12/2018). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 934017/DF**. Agravante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Agravado: Jeanette Estefam – Espólio. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico. 19 out. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601555264&dt\\_publicacao=19/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601555264&dt_publicacao=19/10/2016). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1787192 / BA**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravado: Macter Locacao de Maquinas Equipamentos Eireli e Luiz Carlos Lima Mendes. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 24 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico. 30 jun.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002939353&dt\\_publicacao=30/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002939353&dt_publicacao=30/06/2021). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.352.847-RS**. Agravante: Egon Luiz Franzen. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 21 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. 04 set. 2014. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202359492&dt\\_publicacao=04/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202359492&dt_publicacao=04/09/2014). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Recurso Especial nº 1348532/SP**. Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Recorrido: Associação Nacional De Defesa Da Cidadania E Do Consumidor - ANADEC Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília 10 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico. 30 nov. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202108054&dt\\_publicacao=30/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202108054&dt_publicacao=30/11/2017). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.723.519-SP**. Recorrente: Esser Alaska Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorridos: Maria Jose Danieli Leite e Paulo Sergio Danieli Leite. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 28 ago. 2019, Diário de Justiça Eletrônico. 02 out. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800234365&dt\\_publicacao=02/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800234365&dt_publicacao=02/10/2019). Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 60**: É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006\\_4\\_capSumula60.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula60.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, ano 09. RSSTJ, vol. 34, p. 395. RSTJ, vol. 214, p. 537. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 938**. Precedentes Qualificados. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=938&cod\\_tema\\_final=938](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=938&cod_tema_final=938). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 971**. Precedentes Qualificados. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=971&cod\\_tema\\_final=971](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=971&cod_tema_final=971). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1 DF**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 07 jun. 2006. Diário da Justiça Eletrônico. 14 dez. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 707807-SP**. Agravante: Banco Schahin S/A. Agravado: Maurice Marcel Zelazny. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 03 set. 2013. Diário de Justiça Eletrônico. 17 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241941/false>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 801411-BA**. Agravante: Promédica - Proteção Médica A Empresa S/A. Agravado: José Carlos De Souza E Outro(A/S). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 05 ago. 2014. Diário de Justiça Eletrônico. 22 ago. 20014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6572491>. Acesso em: 06 fev. 2022.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um Estudo das Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**. v. 32/2007, p. 171 – 200, out. – dez. 2007. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. v. 4, p. 383 – 418, abr. 2011. DTR\2007\625. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf7ef173c33f7ee6&docguid=ld54abf90f25211dfab6f01000000000000&hitguid=ld54abf90f25211dfab6f01000000000000&spos=2&epos=2&td=1583&context=240&crumb-action=append&crumb-](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf7ef173c33f7ee6&docguid=ld54abf90f25211dfab6f0100000000000&hitguid=ld54abf90f25211dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=1583&context=240&crumb-action=append&crumb-)

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso e 14 out. 2021.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-Fé, Abuso de Direito e o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 817/2003, p. 50 – 78, nov., 2003. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2, p. 721 – 760, out. 2010. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 3, p. 889 – 928, jun. 2011. DTR\2003\594. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ec77e62bc9bbc40bd&docguid=l09afc070f25111dfab6f010000000000&hitguid=l09afc070f25111dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=763&context=42&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02/10/2021.

GONÇALVES. Ewerton Pereira. Abuso Do Direito das Incorporadoras e Construtoras nos Contratos Imobiliários. 1 Abuse Of Developers and Builders In Real Estate Contracts. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 104/2016, p. 471 – 492, mar – abr. 2016. DTR\2016\4633. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf774694c7f90a4a&docguid=lf8bc36000b6711e6b4a2010000000000&hitguid=lf8bc36000b6711e6b4a2010000000000&spos=1&epos=1&td=94&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02 out. 2021.

LEVADA. Cláudio Antônio Soares. Anotações sobre o Abuso de Direito. **Revista dos Tribunais**. v. 667/1991, p. 44 – 50, mai.1991. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. v. 4, p. 651 – 663, out. 2010. DTR\1991\89. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf782c187b746f97&docguid=l09ec97d0f25011dfab6f010000000000&hitguid=l09ec97d0f25011dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=1682&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02 out. 2021.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **O Abuso e o Novo Direito Civil Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 3 - Contratos**. v. 3, Saraiva, 2017. *E-book*. 9788547229146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229146/> Acesso em: 02 out. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Grupo GEN, 2020. *E-book*. 9788530992118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/>. Acesso em: 12 out. 2021.

NASCIMBENE. Asdrubal Franco. Controle Judicial dos Contratos de Adesão. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 42/2002, p. 86 – 129, abr. – jun. 2002. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. v. 6, p. 97 – 148, abr. 2011.

DTR\2002\807. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ebf79e2d7ae77f645&docguid=lca0145802d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lca0145802d4111e0baf30000855dd350&spos=3&epos=3&td=432&context=151&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 14 out. 2021.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

MACIEIRA, Sônia Maria de Assunção. **As Cláusulas Abusivas nos Contrato de Adesão nas Relações de Consumo no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito da Área Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

MELO, Diogo L. Machado. **Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A Necessária Revisão da Súmula 381/STJ. The necessary review of the binding Precedent 381/STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 110/2017, p. 423-458, mar. – abr. 2017. DTR\2017\791. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017eca183bd01b7a02c0&docguid=l5ef25b300de611e78339010000000000&hitguid=l5ef25b300de611e78339010000000000&spos=1&epos=1&td=32&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 07 fev. 2022.

STJ edita quatro novas súmulas e cancela uma sobre planos de saúde. STJ. Notícias. Súmulas. 14 abril 2018. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16\\_15-47\\_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20\(cancelada\)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-16_15-47_STJ-edita-quatro-novas-sumulas-e-cancela-uma-sobre-planos-de-saude.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20469%20(cancelada)%3A%20Aplica,administrados%20por%20entidades%20de%20autogest%C3%A3o). Acesso em 04 fev. 2022.

TRAJANO. Fábio de Souza. A Inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 73/2010, p. 51 – 77, jan. – mar. 2010. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 2, p. 149-174, abr. 2011. DTR\2010\40. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017eca183bcdd8b77b48&docguid=l6b9f87b0c73711df8be8010000000000&hitguid=l6b9f87b0c73711df8be8010000000000&spos=1&epos=1&td=32&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 fev. 2022.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MISSAGGIA, Clademir José Ceolin (julg.). Ap 70065263600 - j. 27/9/2016 - v.u. Área do Direito: Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 621, JRP\2016\133280. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ebf7e36012d6925e5&docguid=l3c94c420dc6c11e69aa2010000000000&hitguid=l3c94c420dc6c11e69aa2010000000000&spos=1&epos=1&td=0&context=226&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº409**. Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito. Brasília, DF: [2022]. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/204/Sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20409%20%2D,ELES%2C%20SALVO%20ABUSO%20DE%20DIREITO](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/204/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20409%20%2D,ELES%2C%20SALVO%20ABUSO%20DE%20DIREITO). Acesso em: 03 fev. 2022.

COSTA, Nilton César Antunes da. A convenção de arbitragem no contrato de adesão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 8/2006, p. 119 – 141, jan. – mar. 2006. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. v. 6, p. 1027 – 1052, jun. 2011. DTR\2006\6. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf8152878cbde931&docguid=lac0f1080f25311dfab6f0100000000000000&hitguid=lac0f1080f25311dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=731&context=282&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf8152878cbde931&docguid=lac0f1080f25311dfab6f0100000000000&hitguid=lac0f1080f25311dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=731&context=282&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em 14 out. 2021.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**, 6 ed. Grupo GEN, 2013. *E-book*. 9788522486472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486472/>. Acesso em: 02 out. 2021.

LEVADA. Cláudio Antônio Soares. Responsabilidade Civil por Abuso de Direito. **Revista dos Tribunais**. v. 661/1990, p. 37 – 43, nov. 1990 Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. v. 1. p. 733 – 744, out. 2011. DTR\1990\190. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf782c187b746f97&docguid=l01e0a810f25011dfab6f0100000000000&hitguid=l01e0a810f25011dfab6f0100000000000&spos=7&epos=7&td=1682&context=127&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 02 out. 2021.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Nulidade das Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo: entre o passado e o futuro do Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 72/2009, p. 41 – 77, out. – dez. 2009.

Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. v. 4, p. 227 – 260, abr. 2011 DTR\2009\750. Disponível em:  
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ec7806978f8302d37&docguid=l65c167c0f25511dfab6f010000000000&hitguid=l65c167c0f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=1866&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 19 out. 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal, 2 ed. Saraiva, 2014. *E-book*. 9788502616936. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/>. Acesso em: 02 out. 2021.

NATUREZA jurídica do abuso de direito à luz do código civil de 2.002. **Âmbito Jurídico**. 01 Out. 2013. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/natureza-juridica-do-abuso-de-direito-a-luz-do-codigo-civil-de-2-002/>. Acesso em 12 out. 2021.

NISS, Lucy Toledo das Dores. Contrato Tipo e Contrato de Adesão. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. v. 3, p. 259 – 279, jun. 2011. DTR\2012\1216. Disponível em:  
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017ebf80a42bf82fab6e&docguid=l2799dcf0682111e181fe000085592b66&hitguid=l2799dcf0682111e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=3030&context=264&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 14 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**, v. único, 9 ed. Grupo GEN, 2014. *E-book*. 978-85-309-5496-3. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 12 out. 2021.

NUNES, Rizzato. **O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial**, 5 ed. Saraiva, 2015. *E-book*. 9788502631035. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631035/>. Acesso em: 14 out. 2021.

OLMOS, Cássio. R. **Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária**. Portugal: Grupo Almedina., 2015. *E-book*. 9788584930500. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930500/>. Acesso em: 02 out. 2021.

RAMOS, Flamarion. C. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do Estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. Saraiva, 2017. *E-book*. 9788553600878. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600878/>. Acesso em: 14 out. 2021.

ROSA, Josimar Santos. **Contrato de Adesão**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1993.

SCHMITT, Cristiano Heineck. As Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 33/2000, p. 161 – 181, jan. – mar. 2000. DTR\2000\719. Disponível em:  
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ebf7cc42702247dbb&docguid=l318d3050f25611dfab6f010000000000&hitguid=l318d3050f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2542&context=201&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 19 out. 2021.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord.). GONZAGA, Alvaro de Azevedo (coord.) FREIRE, André Luiz (coord.). Abuso do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em: 13 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Manual da Compra e Venda** - Doutrina, jurisprudência e prática. Saraiva, 2018. *E-book*. 9788553601936. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601936/>. Acesso em: 02 out. 2021.